



Faculdade de Direito  
Universidade Católica Portuguesa  
Escola de Lisboa

**O CRIME DE BRANQUEAMENTO: DAS VANTAGENS  
PROCEDENTES DA FRAUDE FISCAL PERDIDAS PARA  
O ESTADO – SERÁ QUE O CRIME COMPENSA?**

Duarte Maria Bento de Almeida e Sousa Tenreiro  
N.º 142718030

Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de Mestre em Direito Forense  
Trabalho realizado sob a orientação do Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, junho de 2020



Faculdade de Direito  
Universidade Católica Portuguesa  
Escola de Lisboa

**O CRIME DE BRANQUEAMENTO: DAS VANTAGENS  
PROCEDENTES DA FRAUDE FISCAL PERDIDAS PARA  
O ESTADO – SERÁ QUE O CRIME COMPENSA?**

Duarte Maria Bento de Almeida e Sousa Tenreiro  
N.º 142718030

Dissertação do 2.º Ciclo de Estudos conducente ao grau de Mestre em Direito Forense  
Trabalho realizado sob a orientação do Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva

Lisboa, junho de 2020

## **Agradecimentos**

As primeiras palavras de gratidão não podem deixar de ser dirigidas ao meu Mestre, o Senhor Professor Doutor Germano Marques da Silva, não só pelo tempo que disponibilizou durante o processo de elaboração desta dissertação e por todas as dúvidas a que, prontamente, deu resposta, mas também pela sua capacidade de forçar o desapego do pensamento corrente, almejando uma absoluta liberdade intelectual.

Um agradecimento especial aos meus pais por me permitirem alcançar esta tão honrosa etapa do percurso académico sem nunca hesitarem em contribuir para a minha formação.

Por último, mas não menos importante, obrigado aos meus amigos e, principalmente, à Raquel pela companhia em todas as horas de estudo e escrita, pela força e por estar sempre pronta a apontar a virtude ao invés de escrutinar o erro.

A todos eles dedico esta dissertação.

## Índice

Agradecimentos.....	3
Introdução.....	6
Capítulo I – Do Branqueamento de Capitais	
1. Considerações introdutórias.....	7
2. Evolução legislativa.....	9
2.1. Fontes internacionais e da União Europeia.....	9
2.2. Fontes internas.....	11
3. O crime de Branqueamento.....	13
3.1. O bem jurídico.....	13
3.2. Tipo objetivo.....	17
3.2.1. Ações típicas.....	20
3.3. Tipo subjetivo.....	22
3.3.1. O conhecimento da proveniência ilícita das vantagens.....	23
3.3.2. Dolo eventual.....	25
4. A fraude fiscal como crime subjacente (Conceito de fraude fiscal no Código Penal e no Regime Geral das Infrações Tributárias – Paridade dos conceitos?).....	28
Capítulo II – Das Vantagens	
1. A vantagem branqueada e a sua perda a favor do Estado.....	31
1.1. O conceito de vantagem.....	31
1.2. Natureza jurídica da perda das vantagens ilícitas.....	33
1.3. Vantagens procedentes da fraude fiscal.....	37
Conclusão.....	44
Bibliografia.....	48

*“Money Laundering is the answer, the key to make certain that, at the end of the day, crime actually pays.”*

*Steven M. Levy*

*“O crime, por definição, compensa (...) É precisamente por o crime ser, estruturalmente, compensação para o seu autor, que a lei procura levantar obstáculos contra a sua prática – a cominação de penas.”*

*Pedro Caeiro*

## **Introdução**

O estudo da presente dissertação insere-se numa abordagem ao crime de branqueamento de capitais e à fraude fiscal como crime precedente. Atentar-se-á, em especial, à densificação dos conceitos presentes no tipo objetivo do branqueamento, bem como à análise e determinação das vantagens ilicitamente obtidas com a fraude fiscal, posteriormente branqueadas.

O crime de branqueamento de capitais, isto é, das vantagens provenientes da prática de um facto ilícito e típico, está tipificado no artigo 368.º-A do Código Penal, inserido no Capítulo III, que dispõe acerca dos crimes contra a realização da justiça. A condenação destas práticas veio contrariar a doutrina do facto posterior impune, possibilitando a punição desse facto posterior, tornando condenável, não só o crime antecedente (por exemplo a fraude fiscal), mas também o facto ilícito ulterior.

Apesar deste tipo de ilícito poder estar relacionado com a prática de uma série de crimes subjacentes, como o lenocínio, o abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, a extorsão, o tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, o tráfico de armas, o tráfico de órgãos ou tecidos humanos, a corrupção, entre outros, nesta dissertação será dado enfoque à fraude fiscal como crime subjacente.

Algumas questões têm sido suscitadas acerca da interpretação desta norma penal, desde o tema do bem jurídico tutelado, da concretização do seu tipo objetivo, da relação entre este tipo de ilícito penal e o crime base, nomeadamente a fraude fiscal, da análise do conceito de fraude fiscal presente no artigo 368.º-A do Código Penal, até à determinação das vantagens provenientes da prática do crime de fraude fiscal para efeitos de aplicação do regime da perda de bens ou vantagens a favor do Estado. Estas serão as principais questões analisadas neste trabalho.

A determinação da vantagem adquirida, para efeitos de perda a favor do Estado, pela prática de um crime de fraude fiscal será a mesma quando, posteriormente, o agente pratica um crime de branqueamento? O que se considera como vantagem perante um crime de fraude fiscal seguido da prática de um crime branqueamento de capitais? Desde já se avança que a resposta não poderá ser, o imposto que não foi pago. Esse desfecho apenas será de considerar quando a fraude fiscal não seja acompanhada pelo branqueamento.

## Capítulo I – Do Branqueamento de Capitais

### 1. Considerações introdutórias

O branqueamento de capitais é definido por diversos autores com entendimentos distintos, embora congruentes nos principais traços característicos.

PAULO DE SOUSA MENDES, por exemplo, define o conceito como “(...) a operação através da qual dinheiro de origem ilícita é depositado, ocultado e finalmente recuperado para utilização no circuito económico legal”<sup>1</sup>. O autor dá relevância à consideração deste crime como um processo que abarca diversas fases e que tem como fim o encobrimento da ilicitude do bem para que possa novamente ser suscetível de utilização nos mercados económicos, não receando a descoberta da sua origem<sup>2</sup>.

Para NUNO BRANDÃO o branqueamento surge como uma “(...) atividade pela qual se procura dissimular a origem criminosa de bens ou produtos, procurando dar-lhes uma aparência legal”<sup>3</sup>, enfatizando a atuação que pretende criar uma “máscara” de licitude ao bem ou vantagem ilícito, de tal forma que o agente não seja detetado e perseguido criminalmente.

ANTÓNIO CARVALHO MARTINS afirma que “(...) no processo de branqueamento, o produto de operações ilícitas é investido em atividades aparentemente lícitas, mediante a dissimulação da origem dessas operações”<sup>4</sup>.

Já VITALINO CANAS define o branqueamento, não como um ato solitário, ou até um conjunto de atos, mas sim como um “processo de progressiva ocultação”, um “(...) processo relativamente difuso de ocultação ou dissimulação de recursos provenientes de atividades ilícitas (...)”<sup>5</sup>, com o objetivo de “criar condições para uma utilização lícita de bens ou produtos obtidos através da prática de factos ilícitos típicos”<sup>6</sup>.

---

<sup>1</sup> Mendes, Paulo de Sousa – “O Branqueamento de Capitais e a Criminalidade Organizada”, in *Estudos de Direito e Segurança*, p. 337

<sup>2</sup> O mesmo enfoque conceitual é dado por Godinho, Jorge Alexandre Fernandes – *Do Crime de “Branqueamento” de Capitais: Introdução e tipicidade*, p. 13 e Blanco Cordero, Isidoro – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 99-101

<sup>3</sup> Brandão, Nuno – *Branqueamento de Capitais: O Sistema Comunitário de Prevenção*, p. 15

<sup>4</sup> Lembra, ainda, que este processo de transformação tem por objetivo “apagar o rasto” do produto de um crime, rompendo a ligação aos autores do crime e salvaguardando os bens ou vantagens obtidas para, no limite, serem reinvestidas numa atividade criminosa. Vide Martins, António Carvalho – “Branqueamento de capitais e jurisdição – Inevitabilidade versus Desafio”, in *Branqueamento de Capitais é Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, p. 156, 164 e 165

<sup>5</sup> Canas, Vitalino – *O Crime de Branqueamento: regime de prevenção e de repressão*, p. 13

<sup>6</sup> Canas, Vitalino – *ob. cit.*, p. 21

Com efeito, o branqueamento de capitais apresenta-se como um ato ou um processo de transformação que confere, através de uma diversidade de possíveis operações, uma aparência de licitude a bens ou vantagens com origem ilícita permitindo que o agente do crime precedente não sofra as devidas consequências penais e possibilitando a introdução do produto do crime no sistema económico-financeiro, visando o seu aproveitamento.

## 2. Evolução legislativa

A prática ilícita de branqueamento tem uma origem secular, muito antes da designação atribuída ficar associada ao tráfico de drogas<sup>7</sup>. Ela surge da necessidade sentida pelo agente do crime de ocultar a proveniência ilícita de determinados bens ou produtos, receoso das devidas sanções penais, tendo em conta que os ganhos ilegais constituem um claro indício da sua responsabilidade criminal<sup>8</sup>.

Neste título serão brevemente apontados os principais diplomas legais em matéria de combate e prevenção do branqueamento de capitais, tanto no âmbito internacional como interno, e destacados alguns momentos legislativos de maior relevância sobre o tema.

### 2.1. Fontes internacionais e da União Europeia

Em 1970, nos EUA, inicia-se o combate ao branqueamento de capitais no seio da luta contra as drogas, ainda que as medidas então adotadas assinalassem uma natureza não penal<sup>9</sup>. Contudo, apenas em 1988 é que o tema se torna objeto merecedor de direito internacional positivo.

A problemática começou por ser abordada pela Recomendação n.º R(80)10, concebida pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa em 27 de junho de 1980, com o título *Measures Against the Transfer and Safekeeping of Funds of Criminal Origin*<sup>10</sup>. Esta recomendação, para além de apontar às instituições bancárias a importância do controlo da identidade dos respetivos clientes, e da sua aproximação às autoridades controladoras dos fluxos de numerário, de maneira a que os bancos não se apresentem como intermediários facilitadores das operações de lavagem de dinheiro, encoraja, indiretamente, os Estados a procederem à tipificação penal do branqueamento de capitais de origem criminosa<sup>11/12</sup>.

Com o mesmo intuito de alertar os bancos sobre a sua relevância no combate ao branqueamento veio a Declaração de Princípios do Comité de Basileia sobre as regras e práticas de controlo das operações bancárias, de 12 de dezembro de 1988. Esta propugnou que “os bancos e outras instituições financeiras podem ser involuntariamente usadas para

---

<sup>7</sup> Blanco Cordero, Isidoro – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 31

<sup>8</sup> *Idem*

<sup>9</sup> Godinho, Jorge Alexandre Fernandes – *Do Crime de “Branqueamento” de Capitais: Introdução e tipicidade*, p. 60 e 61

<sup>10</sup> Disponível em:

[https://search.coe.int/cm/Pages/result\\_details.aspx?ObjectID=09000016804f6231](https://search.coe.int/cm/Pages/result_details.aspx?ObjectID=09000016804f6231)

<sup>11</sup> Jerez, Olivier – *Le blanchiment de l'argent*, p.172

<sup>12</sup> Carvalho, Ana Margarida Marques Mateus de; dissertação de Mestrado – *Branqueamento de Capitais*, p. 8

a transferência ou depósito de dinheiro proveniente de atividades criminosas. A maioria das vezes a intenção subjacente a esse tipo de transações é esconder a identidade do beneficiário dos fundos. A prevenção da utilização do sistema financeiro para esse fim é da responsabilidade direta das autoridades policiais e judiciais e constitui preocupação imediata das mesmas; mas preocupa também as autoridades de supervisão e os gestores bancários, na medida em que a confiança pública nos bancos pode ser gravemente afetada pela associação com criminosos”<sup>13/14</sup>.

Finalmente, a 20 de dezembro de 1988, foi aprovada a Convenção das Nações Unidas Contra o Tráfico Ilícito de Estupefacientes e de Substâncias Psicotrópicas<sup>15</sup>, também conhecida como Convenção de Viena<sup>16</sup>. Este diploma representa o primeiro e fundamental texto jurídico internacional sobre o tema do combate ao branqueamento de capitais, sendo responsável pela adoção, por parte dos Estados, de uma série de medidas preventivas e de combate, como por exemplo, o confisco e perda dos produtos obtidos e instrumentos utilizados na atividade criminosa (artigo 5.º da Convenção), a extradição (artigo 6.º da Convenção) e a cooperação judiciária (artigo 7.º da Convenção)<sup>17</sup>. Todavia, a medida chave incitada por esta convenção foi a de levar os Estados signatários a procederem à aprovação de legislação interna que criminalizasse a prática do branqueamento de capitais, no âmbito do tráfico de drogas<sup>18</sup>.

A Convenção n.º 141 do Conselho da Europa sobre o Branqueamento, Detecção, Apreensão e Perda dos Produtos<sup>19</sup>, de 1990, vem alargar o leque de práticas ilícitas que devem ser previstas pelo tipo do branqueamento enquanto crimes subjacentes, para além do tráfico de estupefacientes<sup>20</sup>, possibilitando aos Estados a seleção das condutas de branqueamento de capitais que entendessem suscetíveis e dignas de repressão<sup>21/22</sup>.

---

<sup>13</sup> Disponível em: <https://www.bis.org/publ/bcbssc137.pdf>

<sup>14</sup> Jerez, Olivier – *Le blanchiment de l'argent*, p. 177 e 178

<sup>15</sup> Ratificada em Portugal em 1991.

<sup>16</sup> Disponível em:

[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_NU\\_contra\\_trafico\\_ilic\\_estupefacientes\\_sbst\\_psicotropicas.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_NU_contra_trafico_ilic_estupefacientes_sbst_psicotropicas.pdf)

<sup>17</sup> Godinho, Jorge Alexandre Fernandes – *ob. cit.*, p. 70

<sup>18</sup> Jerez, Olivier – *Le blanchiment de l'argent*, p. 173-177

<sup>19</sup> Convenção de Estrasburgo.

<sup>20</sup> Com o mesmo efeito, a Directiva 2001/97/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho.

<sup>21</sup> Artigo 6.º, n.º 4 da Convenção, disponível em:

[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_relativa\\_branqueamento.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_relativa_branqueamento.pdf)

<sup>22</sup> Jerez, Olivier – *Le blanchiment de l'argent*, p. 208 e 209

Mais tarde, a Ação Comum n.º 98/699/JAI<sup>23</sup>, de 3 de dezembro de 1998, relativa ao Branqueamento, Identificação, Detecção, Congelamento, Apreensão e Perda de Instrumentos e Produtos do Crime, estabeleceu um âmbito genérico no que respeita à previsão e punição do branqueamento de capitais, não o limitando a certas práticas relacionadas com o tráfico de drogas, abrangendo situações em que “(...) a infração for punível com uma pena privativa de liberdade ou com uma medida de segurança com uma duração máxima superior a um ano (...) na medida em que estejam em causa infrações graves”<sup>24</sup>.

Mais recentemente, são de enunciar as seguintes Diretivas do Parlamento e do Conselho Europeu, relevantes na afirmação das matérias tratadas pelos diplomas já referidos, bem como no desenvolvimento de medidas de combate ao branqueamento: 2001/97/CE, 2005/60/CE, 2006/70/CE, 2007/64/CE, 2008/20/CE e 2015/849.

Finalmente, desconsiderando a ordem cronológica, cabe fazer uma breve referência ao Grupo de Ação Financeira Internacional (GAFI) promotor, a nível mundial, do combate ao branqueamento de capitais e ao financiamento do terrorismo<sup>25</sup>. Traçado o seu objetivo, promoveu a elaboração de uma lista de recomendações que mais não são do que um conjunto de medidas de ação a adotar pelos Estados, de maneira a que desenvolvam e adaptem o direito e sistemas internos à constante evolução e sofisticação das práticas ilícitas atinentes<sup>26</sup>.

## 2.2. Fontes internas

Como seria expectável, a evolução do direito nacional foi fortemente influenciada e, em regra<sup>27</sup>, acompanhou as inovações do direito internacional.

Em Portugal, a prática foi criminalizada pelo Decreto-Lei n.º 15/93<sup>28</sup> de 22 de janeiro, na esteira da Convenção de Viena, apesar de apenas os crimes relacionados com o tráfico de estupefacientes serem refletidos na lista de crimes subjacentes. Foi neste diploma, no artigo 23.<sup>o</sup><sup>29</sup>, que se apresentaram originalmente as atividades presentes no tipo objetivo

---

<sup>23</sup> Já revogada pela a Decisão-Quadro do Conselho da União Europeia de 2001 (2001/500/JAI).

<sup>24</sup> Artigo 1.º, alíneas a) e b) da Acção Comum n.º 98/699/JAI, disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31998F0699&from=PT>

<sup>25</sup> Ver: <https://www.fatf-gafi.org/>

<sup>26</sup> Jerez, Olivier – *Le blanchiment de l'argent*, p. 183-193

<sup>27</sup> No que concerne à Convenção n.º 141 do Conselho da Europa, por exemplo, Portugal não leva a cabo a sugestão de criminalizar o branqueamento de capitais negligente.

<sup>28</sup> Entrando em vigor a Lei de Combate à Droga.

<sup>29</sup> Disponível em: [http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei\\_mostra\\_articulado.php?nid=181&tabela=leis](http://www.pgdlisboa.pt/leis/lei_mostra_articulado.php?nid=181&tabela=leis)  
Revogada pela Lei n.º 11/2004.

do branqueamento, nomeadamente, a conversão, a transferência e a dissimulação de bens ou produtos.

Mais tarde, o Decreto-Lei n.º 352/95, de 2 de dezembro, fortalece o combate ao branqueamento de capitais passando a punir-se a lavagem, não só, dos proventos do narcotráfico, mas também das vantagens obtidas com outras formas de criminalidade como o terrorismo, a extorsão de fundos, o rapto, a corrupção, entre outras.

A Lei n.º 10/2002 de, 11 de fevereiro, procedeu à quinta alteração do Decreto-Lei n.º 325/95 de 2 de dezembro. Este diploma veio adotar uma cláusula geral no que concerne aos crimes subjacentes ao branqueamento, passando o fenómeno a estar associado não só a uma lista de infrações taxativamente enumeradas, mas também a um conjunto amplo de ilícitos, correspondente à criminalidade grave, para além de estender tal lista de infrações a outras práticas ilícitas.

Em virtude da Lei n.º 11/2004<sup>30</sup>, de 27 de março, que estabelece o regime de prevenção e repressão do branqueamento de vantagens de proveniência ilícita, transpondo a Diretiva 2001/97/CE de 4 de dezembro de 2001 para o ordenamento português, procede-se à 16.<sup>a</sup> alteração do Código Penal e à 11.<sup>a</sup> alteração do Decreto-Lei n.º 15/93. O crime de branqueamento deixa de estar previsto em legislação extravagante e passa a constar do Código Penal Português, no artigo 368.º - A<sup>31</sup>, verificando-se, novamente, um alargamento dos crimes designados, entre os quais se encontra a fraude fiscal.

---

<sup>30</sup> Revogada pela Lei n.º 25/2008, que hoje regula as formas de prevenção e repressão do branqueamento de capitais.

<sup>31</sup> Incluído no Capítulo III (dos crimes contra a realização da justiça), do Título V, da Parte Especial.

### 3. O crime de Branqueamento

O estudo deste crime, como de qualquer outro, deve partir da apreciação do bem jurídico acautelado pela norma incriminadora. Por conseguinte, a primeira problemática que merece atenção é a da concretização do bem jurídico penalmente protegido.

#### 3.1. O bem jurídico

O tipo legal do branqueamento, tal como enunciado *supra*, encontra-se inserido no capítulo relativo aos crimes contra a realização da justiça. Não existe um consenso na doutrina no que respeita ao bem jurídico acautelado pelo artigo 368.º-A do Código Penal, no entanto, verifica-se a predominância de uma posição.

Num primeiro momento, como tese inaugural, defendeu-se a coincidência entre o bem jurídico acautelado pelo crime precedente e o crime de branqueamento<sup>32</sup>. Considerando-se, na altura, a saúde pública como bem jurídico para a incriminação desta prática, na medida em que todos os crimes subjacentes estavam relacionados com o tráfico de drogas<sup>33</sup>. Assim, o bem tutelado coincidia com aquele visado pela incriminação do consumo e tráfico de estupefacientes<sup>34</sup>, ou seja, a sua prevenção e dissuasão, mas principalmente a saúde pública.

Todavia, atualmente, este entendimento não é suscetível de defesa<sup>35</sup> tendo em conta, não só a ampliação da punição do branqueamento com relação a outro tipo de criminalidade<sup>36</sup>, confirmando que a incriminação do branqueamento não poderia ter em vista a defesa da saúde pública, já que muitos dos crimes subjacentes não visavam a defesa de tal bem jurídico, mas também porque se teria de configurar que tal crime visaria, imediatamente, a proteção de todos os bens jurídicos protegidos pelo catálogo de crimes subjacentes previsto no tipo do branqueamento<sup>37</sup>.

Mais se acrescenta no sentido de o branqueamento não representar uma “continuação da lesão do bem jurídico tutelado pelo crime que lhe está subjacente”<sup>38</sup>, deve-se proceder

---

<sup>32</sup> Godinho, Jorge Alexandre Fernandes – *ob. cit.*, p. 128

<sup>33</sup> Rodrigo Santiago propugnava a prevenção do tráfico e do consumo como bem jurídico tutelado pelo branqueamento, considerando que mediatamente também se protege a saúde pública, *vide* Santiago, Rodrigo – “O Branqueamento de Capitais e Outros Produtos do Crime”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, p. 530

<sup>34</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, p. 951

<sup>35</sup> Godinho, Jorge Alexandre Fernandes – *ob. cit.*, p. 127

<sup>36</sup> Introduzida pelo Decreto-Lei n.º 352/95, de 2 de Dezembro e, mais tarde, pela Lei n.º 10/2002, de 11 de Fevereiro.

<sup>37</sup> Godinho, Jorge Alexandre Fernandes – *ob. cit.*, p. 128

<sup>38</sup> Carvalho, Ana Margarida Marques Mateus de; *ob. cit.*, p.17

ao desapego do crime precedente e encontrar o bem jurídico do branqueamento de forma autónoma e contemporânea às condutas descritas no seu tipo. Contudo, há que ter em conta o bem jurídico acautelado pela prática subjacente na incriminação do branqueamento, ainda que de forma mediata, secundária<sup>39</sup>.

Alguns autores como PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE defendem uma conceção monista, de acordo com a qual a incriminação da lavagem de dinheiro apenas visa a tutela de um único bem jurídico<sup>40</sup>.

Por outro lado, autores como GERMANO MARQUES DA SILVA consideram a defesa de uma conceção plural, segundo a qual a tipificação e a punição do branqueamento não visa salvaguardar somente um bem jurídico<sup>41</sup>, sendo este um crime que visa a tutela de uma multiplicidade de bens jurídicos<sup>42/43</sup>, afirmando o autor que “Mediatamente há outros bens jurídicos tutelados, desde logo os mesmos bens protegidos pelas incriminações designadas na norma incriminadora do branqueamento, que constituem co-fundamento da punição (...)”<sup>44</sup>. GONÇALO SOPAS DE MELO BANDEIRA também se fideliza a esta posição de salvaguarda, não de um, mas de vários bens jurídicos, afirmando, no entanto, ser a paz pública o principal interesse tutelado pela criminalização do branqueamento e não a boa administração da justiça<sup>45</sup>.

Para além disso, verifica-se uma multiplicidade de entendimentos quanto à concretização do bem jurídico conferindo ao branqueamento diversas possibilidades de interesses tutelados. Para JORGE DIAS DUARTE, o bem jurídico tutelado é a defesa da própria sociedade, afirmando que o legislador pretende acautelar, não só as instituições

---

<sup>39</sup> *Idem*

<sup>40</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 951

<sup>41</sup> O autor considera que o bem jurídico imediatamente protegido é a realização da justiça, todavia, mediatamente também são acautelados os mesmos bens jurídicos protegidos pelas incriminações designadas na norma incriminadora do branqueamento.

<sup>42</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 452-456

<sup>43</sup> Doutrina maioritária brasileira. Magalhães, Vlamir Costa – *O crime de lavagem de ativos no contexto do direito penal económico contemporâneo: criminal compliance, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras*, p. 133

<sup>44</sup> *Idem*, p. 452

<sup>45</sup> Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo – “O crime de “branqueamento” e a criminalidade organizada no ordenamento jurídico português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões”, in *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, p. 569

do Estado e o seu normal funcionamento, mas também os setores comerciais e financeiros, ficando, desta forma, abrangida toda a sociedade<sup>46/47</sup>.

Já para PAULO DE SOUSA MENDES, confirmando o caráter pluriofensivo deste delito, o que está em causa é a tutela da concorrência, da circulação dos bens no mercado, da estabilidade e funcionamento das instituições do Estado, e também a boa administração da justiça<sup>48</sup>.

Para A. G. LOURENÇO MARTINS, “ao crime de branqueamento subjaz essencialmente a proteção de interesses económicos e financeiros nos quais sobrelevam a preservação de uma sadia concorrência entre empresas e pessoas singulares, que sairia de todo desvirtuada pela circulação de capitais ilícitos, assim como a contaminação das instituições financeiras que em qualquer Estado se querem credíveis e sólidas”<sup>49</sup>.

Finalmente, grande parte da doutrina<sup>50/51/52</sup> entende que o bem jurídico tutelado pelo artigo 368.º-A do Código Penal é a administração ou realização da justiça, visto que este delito embaraça a atuação da justiça, dificultando a identificação e responsabilização dos agentes dos crimes precedentes e impedindo a efetiva perda e confisco dos bens e vantagens de origem ilícita.

Tal como já foi aludido, através do crime de branqueamento o agente pretende dissimular a origem ilícita dos bens “sujos” afastando a perseguição criminal e/ou pretendendo evitar que os autores dos crimes subjacentes sejam perseguidos e submetidos a um processo criminal<sup>53</sup>. Em suma, este crime “dificulta a investigação dos crimes principais e a própria identificação e punição dos autores de tais crimes”<sup>54</sup>.

Nas palavras de GERMANO MARQUES DA SILVA “(...) o branqueamento não consiste simplesmente no aproveitamento das vantagens adquiridas com a prática do

---

<sup>46</sup> Duarte, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – *Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*. p. 94

<sup>47</sup> No mesmo sentido vem António Carvalho Martins: “(...) como bem jurídico protegido, sobreleva a própria ordem económica e social no seu todo, assim como, mais mediatamente, a própria proteção das diversas instituições do Estado (...)”, acrescentando, no entanto, que também é protegida a ordem jurídica, em Martins, António Carvalho – “Branqueamento de capitais e jurisdição – Inevitabilidade *versus* Desafio”, in *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, p. 157

<sup>48</sup> Mendes, Paulo de Sousa – *O Branqueamento de Capitais e a Criminalidade Organizada*, p. 338-339

<sup>49</sup> Martins, A. G. Lourenço – *Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a Nível Internacional e Nacional*, p. 453

<sup>50</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 452-456

<sup>51</sup> Godinho, Jorge Alexandre Fernandes – *ob. cit.*, p. 140-148

<sup>52</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 955

<sup>53</sup> Carvalho, Ana Margarida Marques Mateus de; *ob. cit.*, p.19

<sup>54</sup> *Idem*

crime, é mais do que isso, é um facto praticado com o fim de dissimular a origem ilícita das vantagens ou de evitar que os agentes sejam perseguidos ou submetidos a uma reacção criminal, é, enfim, um facto praticado com o fim específico de dificultar a acção da justiça”<sup>55</sup>.

É esta última posição que merece acolhimento apesar de se considerar que, mediamente, pela incriminação do branqueamento, também são tutelados os bens jurídicos protegidos pelas incriminações dos crimes base<sup>56</sup>. Para tal deve-se ter em conta não só a inserção sistemática do artigo no Código Penal, atendendo a que o artigo 368.º - A<sup>57</sup> consta do Capítulo III, do Título V, do Livro II, que trata dos crimes contra a realização da justiça, mas também os trabalhos preparatórios desta lei.

A própria Exposição de Motivos da Proposta de Lei 73/IX de 5 de junho de 2003<sup>58</sup>, defende que “É, portanto, fundamental a punição do branqueamento, visando-se a proteção da administração da justiça (...)”. É ainda referido nesta Exposição de Motivos que o combate à criminalidade organizada deve ter em conta a deteção e apreensão dos ganhos gerados pelos crimes designados, conferindo uma maior eficácia no combate de tais práticas.

Para além destes argumentos, sistemático e histórico respetivamente, é possível extrair-se da própria interpretação da norma a tutela da administração ou realização da justiça.

O artigo 368.º- A do Código Penal prevê que o agente deverá ser punido quando proceda a certas práticas, como a conversão ou a transferência, pretendendo dissimular a natureza ilícita do objeto de branqueamento ou de evitar que o autor ou participante dos crimes subjacentes seja criminalmente perseguido ou submetido a uma reacção criminal<sup>59</sup>. Confirma-se então que está gravada no texto da norma a noção de que ocultar a natureza ilícita de certo bem ou vantagem dificulta, ou até mesmo impossibilita a perseguição penal, transmitindo para a sociedade a ideia de que o crime compensa<sup>60</sup>.

---

<sup>55</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 456

<sup>56</sup> Acolhendo o entendimento de Silva, Germano Marques da.

<sup>57</sup> Inserido no Código Penal em virtude da Lei n.º 11/2004, de 27 de março.

<sup>58</sup> Disponível em:

<http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c324679595842774f6a63334e7a637664326c756157357059326c6864476c3259584d7653566776644756346447397a4c3342776244637a4c556c594c6d527659773d3d&fich=ppl73-IX.doc&Inline=true>

<sup>59</sup> Carvalho, Ana Margarida Marques Mateus de; *ob. cit.*, p.20

<sup>60</sup> *Idem*

Desta forma, é coerente que se “(...) o agente branqueador cria mecanismos para dificultar a realização da justiça, a responsabilização dos agentes e a perda das vantagens ilícitas, deve sustentar-se que estamos perante um crime sobre o funcionamento da justiça”<sup>61</sup>.

Por fim, não se deve ignorar o propósito basilar desta incriminação: o de alcançar um combate eficaz a um tipo de criminalidade<sup>62</sup>. Como tal deve ser dada maior relevância à finalidade pragmática pretendida pelo legislador<sup>63</sup> com a criminalização do branqueamento, a que dita que o “o crime não compensa”. Não pode deixar de ser tutelada a missão do Estado de detetar, apreender e confiscar todas as vantagens provenientes dos crimes subjacentes, que se apresenta como o meio mais adequado no combate a este tipo de criminalidade que tanto preza o lucro<sup>64</sup>.

Conclui-se, portanto, acompanhando PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, que o bem jurídico acautelado é a administração da justiça, na vertente pragmática de perseguição, apreensão e confisco do resultado do crime<sup>65</sup>.

### **3.2. Tipo objetivo**

Encerrada a problemática do bem jurídico no âmbito da lavagem de dinheiro, cabe agora atender à análise dos elementos objetivo e subjetivo do crime de branqueamento.

Após um breve exame dos aspetos gerais atinentes a este tipo legal proceder-se-á, especificamente, ao elenco dos diversos métodos de prática deste crime presentes nos números 2 e 3 do artigo 368.º-A, na tentativa de concretizar e densificar os conceitos em que se traduzem as ações ilícitas acauteladas por esta norma incriminadora.

O branqueamento de capitais é um crime derivado, de segundo grau ou de conexão<sup>66</sup>, sendo característica fundamental a sua relação de dependência com o exercício de uma outra infração reconhecida pelo texto da norma, seja por integrar a lista de factos ilícitos

---

<sup>61</sup> *Idem*

<sup>62</sup> Com o mesmo entendimento, Godinho, Jorge Alexandre Fernandes, afirmando que “O problema resulta especificamente de não se conseguir confiscar os bens de origem ilícita por ser extremamente fácil evitar a sua deteção. Como tal, não se trata de proteger um novo bem jurídico (...) mas sim de uma nova estratégia com vista a melhor aplicar (...) um bastante antigo princípio político-jurídico, (...), o de assegurar que o «o crime não compensa»”, em Godinho, Jorge Alexandre Fernandes – *ob. cit.*, p. 142

<sup>63</sup> “(...) o combate a este tipo de criminalidade, e especialmente a luta contra o tráfico de droga, passaria pela deteção e apreensão dos frutos gerados pelos crimes, atribuindo maior eficácia ao combate aos crimes subjacentes.” *in* Exposição de Motivos da Proposta de Lei 73/IX de 5 de Junho de 2003.

<sup>64</sup> Godinho, Jorge Alexandre Fernandes – *ob. cit.*, p. 142 e 143

<sup>65</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 955

<sup>66</sup> Cabral, Ana Margarida Gonçalves dos Reis – “Crime de branqueamento de capitais. Enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito”, p.139

e típicos precedentes<sup>67</sup>, seja pela infração se encontrar abrangida pela cláusula geral, considerando a sua moldura abstrata aplicável<sup>68</sup>, tal como resulta do n.º 1 do artigo 368.º-A<sup>69</sup>. Trata-se de uma condição objetiva de punibilidade do crime de branqueamento de capitais – um facto ilícito típico<sup>70</sup>.

No entanto, é de referir que apesar desta dependência, não é exigida a efetiva condenação e punição pelo crime anterior<sup>71</sup>, basta apenas que as vantagens ou bens branqueados sejam provenientes de um facto ilícito típico que se enquadre no leque dos crimes designados<sup>72</sup>. Nem tão pouco é necessário que se conheça o local da prática do facto antecedente ou a identidade dos seus autores (*cf.* o n.º 4 do artigo 368.º-A do Código Penal)<sup>73</sup>. Corresponde, assim, a um crime estruturalmente autónomo em relação ao tipo ilícito anterior, ainda que materialmente conexo<sup>74/75</sup>.

A respeito do agente, este crime pode ser praticado por qualquer pessoa (crime comum), “(...) incluindo o autor ou participante do crime precedente (...)”<sup>76</sup>, bem como por pessoas coletivas, nos termos do artigo 11.º, n.ºs 1, 2 e 3, do Código Penal<sup>77</sup>, visto que não consta do tipo uma qualquer exigência que consubstancie uma característica especial ou individualizadora do agente.

---

<sup>67</sup> A saber, o/a: lenocínio, abuso sexual de crianças ou de menores dependentes, extorsão, tráfico de estupefacientes e substâncias psicotrópicas, tráfico de armas, tráfico de órgãos ou tecidos humanos, tráfico de espécies protegidas, fraude fiscal, tráfico de influência, corrupção e demais infrações referidas no n.º 1 do artigo 1.º da Lei n.º 36/94, de 29 de Setembro.

<sup>68</sup> Pena de prisão de duração mínima superior a 6 meses ou de duração máxima superior a 5 anos.

<sup>69</sup> Cabral, Ana Margarida Gonçalves dos Reis – “Crime de branqueamento de capitais. Enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito”, p. 139 e 140

<sup>70</sup> Mendes, Paulo de Sousa; Reis, Sónia e Miranda, António – “A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, p. 801

<sup>71</sup> A condição objetiva de punibilidade é a prática de um facto ilícito típico e não de um crime (com culpa).

<sup>72</sup> Mendes, Paulo de Sousa; Reis, Sónia e Miranda, António – “A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?”, *in Revista da Ordem dos Advogados*, p. 801

<sup>73</sup> “O que interessa é a apenas a prova da prática do facto correspondente à infração principal e não a condenação por ela. (...) não relevará situação de inimputabilidade penal do agente, prescrição, morte ou tão só a impossibilidade de determinar quem o praticou.”, Cabral, Ana Margarida Gonçalves dos Reis – “Crime de branqueamento de capitais. Enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito”, p.139

<sup>74</sup> Canas, Vitalino – *ob. cit.*, p.150

<sup>75</sup> António Carvalho Martins afirma que “(...) estamos em face de um delito autónomo, de perigo abstrato, pelo que, acrescentam alguns, não seria necessário um conhecimento exato de todos os antecedentes, nomeadamente dos contornos precisos da infração dita principal”, em Martins, António Carvalho – “Branqueamento de capitais e jurisdição – Inevitabilidade *versus* Desafio”, *in Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, p. 166

<sup>76</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 955

<sup>77</sup> Cabral, Ana Margarida Gonçalves dos Reis – “Crime de branqueamento de capitais. Enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito”, p.140

No âmbito da comparticipação não existem quaisquer especificidades, considerando-se abarcadas todas as suas modalidades, tal como resulta expressamente do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal<sup>78</sup>.

O objeto da ação surge no proémio e no termo do n.º 1 da norma incriminadora e traduz-se nas vantagens provenientes da infração prévia, ou seja, os bens adquiridos, incluindo os sucedâneos da coisa obtida com o resultado do crime subjacente<sup>79</sup>.

Apreciando o grau de lesão do bem jurídico, trata-se de um crime de perigo abstrato<sup>80</sup>. Ora, consubstancia um crime de perigo, tendo em conta que atuação do agente não tem de, efetivamente, lesar o bem jurídico, mas tão só de criar um perigo de lesão daquele; e abstrato na medida em que a verificação da situação de perigo não é elemento do tipo, i.e., não será necessário que o perigo se materialize, é a própria ação de branquear que é tida como perigosa, antecipando-se a proteção do bem jurídico<sup>81</sup>.

Relativamente às modalidades de ação verifica-se uma disparidade de opiniões. PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE, procede a uma distinção entre as várias condutas típicas salientando que no respeitante às operações de conversão, transferência, ocultação e dissimulação, estas constituem crimes de resultado, já as operações de auxílio e facilitação traduzem-se em crimes de mera atividade<sup>82</sup>. Assim, caso o crime seja cometido mediante uma operação de conversão, transferência, ocultação ou dissimulação, pode considerar-se a comissão por omissão<sup>83</sup>. Contrariamente, para VITALINO CANAS o branqueamento é um crime de mera atividade, “(...) que se esgota na própria ação (...)”<sup>84</sup>, por oposição aos crimes de resultado, não sendo, por isso, suscetível de ser praticado por omissão, mas tão só por ação.

O primeiro autor é mais certo na sua tese, tendo em conta que em função da estrutura da norma e do tipo de ação, o ato de converter, transferir, ocultar ou dissimular as vantagens provenientes de uma prática ilícita, acarreta a concretização de um resultado, ou seja, o tipo de conduta implica uma alteração da realidade, no caso, sobre o bem ou vantagem, seja por uma modificação na sua aparência, localização ou titularidade. O

---

<sup>78</sup> *Idem*, p.142

<sup>79</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 955 e 956

<sup>80</sup> Neste sentido Silva, Germano Marques da – “O crime de branqueamento capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto”, in *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, p. 240; e Martins, António Carvalho – “Branqueamento de capitais e jurisdição – Inevitabilidade versus Desafio”, in *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, p. 166

<sup>81</sup> Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra, de 14.09.2016 (Processo n.º 331/13.0JALRA.C1).

<sup>82</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 955

<sup>83</sup> *Idem*

<sup>84</sup> Canas, Vitalino – *ob. cit.*, p.148

mesmo não se verifica perante as operações de auxílio e facilitação, das quais o resultado pretendido pode nunca chegar a vingar, todavia, a sua prática, já por si, pode ser lesiva para o bem jurídico acautelado, dificultando ou impedindo a realização da justiça, bem como a pretensão estadual de confisco dos bens, independentemente da ocorrência de qualquer resultado. Sendo assim, é ponderável a comissão por omissão, conforme resulta do artigo 10.º do Código Penal, face ao primeiro conjunto de atos<sup>85</sup>.

### **3.2.1. Ações típicas**

O n.º 2 e n.º 3 do artigo 368.º-A do Código Penal determinam as ações típicas ilícitas do crime de branqueamento, a saber: a conversão de vantagens, a transferência de vantagens, o auxílio ou facilitação na conversão ou na transferência de vantagens, a ocultação ou dissimulação da verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade das vantagens, ou os direitos que lhes são relativos.

Começando pelas previstas no n.º 2 são ações típicas as operações de conversão e transferência de vantagens, bem como o auxílio ou facilitação na conversão ou na transferência de vantagens, com as quais se pretenda dissimular a origem ilícita do resultado do crime, evitando que o(s) sujeito(s) da infração precedente seja(m) criminalmente perseguido(s) ou submetido(s) a uma reação penal.

Tem-se por conversão<sup>86</sup> o ato ou processo pelo qual se procede à modificação das qualidades essenciais da vantagem ou bem resultado da infração, alterando a sua natureza e configuração, seja pela simples subtração de um elemento essencial, pela adição de um elemento estranho, ou pela sua total transformação. Tais qualidades auxiliariam na identificação do bem ou vantagem e, conseqüentemente, facilitariam a perseguição e responsabilização penal do agente<sup>87</sup>.

PAULO PINTO DE ALQUERUQUE relembra o exemplo da compra de propriedade com dinheiro obtido ilegalmente ou a venda de propriedade adquirida ilegalmente<sup>88</sup>.

---

<sup>85</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 955

<sup>86</sup> Para Jorge Dias Duarte serão “(...) todas as operações de transformação dos bens gerados diretamente pelo crime-base ou adquiridos em resultado da respectiva prática em bens de outra natureza ou tipo” in Duarte, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias; *Branqueamento de Capitais- O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*, p. 130

<sup>87</sup> Aránguez Sánchez, Carlos – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 225 e 226

<sup>88</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 957

A transferência<sup>89</sup> traduz-se na deslocação da vantagem ilicitamente obtida, seja em termos geográficos ou pela variação do seu detentor<sup>90/91</sup>. Assim, basta, por exemplo, que o agente proceda à movimentação dos valores ilicitamente adquiridos de uma conta bancária para outra, ou que transfira o bem ou vantagem de um local físico para o outro<sup>92</sup>.

Pelo exposto, nos casos de conversão o agente procede a uma alteração das características básicas do bem, conferindo-lhe uma nova natureza identitária, enquanto nos casos de transferência o agente não atua sobre a natureza do bem, mas tão só o desloca quanto à sua titularidade, domínio, ou localização<sup>93</sup>.

Quanto às operações de auxílio ou facilitação na conversão ou na transferência de vantagens, estas consubstanciam atos de cumplicidade. Desta forma, há que distinguir, *in casu*, se o auxílio ou facilitação foi causal ou não causal, ou seja, uma forma de autoria ou, por outro lado, um situação de cumplicidade do artigo 27.º do Código Penal<sup>94</sup>. Na hipótese de um ato de execução do crime<sup>95</sup> ou de instigação<sup>96</sup>, tal auxílio ou facilitação será causal, sendo o agente punido como autor, nos termos do artigo 368.º-A, n.º 2 do Código Penal, que apenas prevê formas de autoria<sup>97</sup>. Contrariamente, se tais atos de auxílio ou facilitação se mostrarem não causais, o infrator apenas poderá ser punido como cúmplice<sup>98</sup>.

As ações típicas alocadas no n.º 3 dizem respeito ao agente que simplesmente oculte ou dissimule a verdadeira natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou titularidade do produto do crime ou dos direitos inerentes ao mesmo, enredando as

---

<sup>89</sup> Para Jorge Dias Duarte a transferência compreenderá “(...) não só todas as operações destinadas ou aptas a mudar fisicamente (no sentido de mudança geográfica) esses bens, como também todas as operações através das quais é alterada a titularidade dos direitos sobre os bens, ou esses direitos são transmitidos (...) a outrem que não o agente do crime-base, que os adquiriu em resultado da prática do crime-base.” *in* Duarte, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – *Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*, p. 130

<sup>90</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 957

<sup>91</sup> Aránguez Sánchez, Carlos – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 226 e 227

<sup>92</sup> *Idem*

<sup>93</sup> Duarte, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – *Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*, p. 130

<sup>94</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, *in Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p.457

<sup>95</sup> Auxílio ou facilitação material.

<sup>96</sup> Auxílio ou facilitação moral.

<sup>97</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, *in Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 458

<sup>98</sup> *Idem*

diligências para a descoberta do agente do crime subjacente e da realidade fáctica da sua conduta ilícita<sup>99</sup>.

Tratam-se de ações de encobrimento do contexto ou situação das vantagens adquiridas, ou seja, são condutas que “(...) dificultam o acesso a qualquer aspeto ou informação sobre os valores patrimoniais”<sup>100</sup>. Informações como o atributo ou qualidade do bem<sup>101</sup>, a proveniência da vantagem, o local onde se encontra, as transmissões a que foi sujeita, ou o verdadeiro titular de quaisquer direitos inerente à mesma<sup>102</sup>. CARLOS SÁNCHEZ, acompanhando BLANCO CORDERO, vê no elemento – “verdadeira natureza” – uma referência supérflua, na medida em que a natureza do bem só será de interesse quando revele a sua origem, ora, tal caso já se encontra expressamente previsto no corpo da mesma norma<sup>103</sup>.

A este propósito o autor RODRIGO SANTIAGO afirma que apenas o n.º 2 retrata verdadeiramente o que é o branqueamento de capitais, já que no n.º 3 trata-se tão só de punir um encobrimento, tendo em conta que “(...) o agente limita-se a esconder o dinheiro que continua sujo”<sup>104</sup>.

### 3.3. Tipo subjetivo

A prática ilícita presente no artigo 368.º-A do Código Penal somente pode ser executada de forma dolosa, tendo em consideração que a lei não prevê a prática do crime de branqueamento por mera negligência<sup>105</sup>, nem a própria construção do tipo configura como possível a prática do crime por mera culpa. Pelo contrário, impõe um dolo específico por parte do agente para o preenchimento do seu tipo subjetivo, uma circunstância adicional face à sua consciência e vontade quanto aos elementos do tipo objetivo<sup>106</sup>. Neste sentido, tanto as ações típicas previstas no n.º 2 como no n.º 3 terão de ser praticadas dolosamente pelo agente do crime para que possa ser considerada a sua punição.

---

<sup>99</sup> Aránguez Sánchez, Carlos – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 235-242

<sup>100</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 957 e 958

<sup>101</sup> Aránguez Sánchez, Carlos – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 240. O autor dá o exemplo de um agente que, numa alfândega, declara comercializar barras de chumbo que ocultam no seu interior lingotes de ouro.

<sup>102</sup> Carvalho, Ana Margarida Marques Mateus de; *ob. cit.*, p. 27

<sup>103</sup> Aránguez Sánchez, Carlos – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 240

<sup>104</sup> Santiago, Rodrigo – “O Branqueamento de Capitais e Outros Produtos do Crime”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, p. 541

<sup>105</sup> Artigo 13.º do Código Penal.

<sup>106</sup> Carvalho, Ana Margarida Marques Mateus de; *ob. cit.*, p. 30

Todavia, verifica-se que o legislador inseriu no texto do n.º 2 um elemento subjetivo estranho ao n.º 3<sup>107</sup>, um dolo específico que integra o tipo, nomeadamente, a intenção do agente de ocultar ou dissimular a origem ilícita das vantagens adquiridas, e/ou evitar que os responsáveis pela infração precedente sejam criminalmente perseguidos ou submetidos a uma reação penal<sup>108/109</sup>. Tal redação também resulta diretamente da Convenção de Viena – “(...) for the purpose of concealing or disguising the illicit origin of the property or of assisting any person who is involved in the commission of such an offence or offences to evade the legal consequences of his actions (...)”.

No corpo do n.º 3 não se encontra referida nenhuma intenção específica do agente ocultar ou dissimular a verdadeira natureza, origem, localização, etc. Ou seja, não é exigido um dolo específico como no n.º 2, mas tão só um dolo genérico. Ainda assim, na grande maioria das vezes é provável que o agente deste n.º 3 atue fixando tal objetivo<sup>110</sup>.

### **3.3.1. O conhecimento da proveniência ilícita das vantagens**

No âmbito do tipo subjetivo era conferida especial relevância à questão do conhecimento pelo agente sobre a proveniência dos bens ou vantagens, isto é, sobre uma qualidade específica dos bens ou vantagens – a sua origem. Anteriormente o legislador português expressava na lei<sup>111</sup> a essencialidade de o agente do crime se encontrar ciente de que os bens ou produtos objeto da ação advinham da prática de um dos tipos subjacentes<sup>112</sup>, questão que não se coloca quando o agente do crime precedente seja o mesmo do crime de branqueamento, pela circunstância um tanto óbvia de este saber a verdadeira origem daquelas vantagens.

Apesar desta preocupação legislativa não ter sido vertida no corpo do artigo 368.º-A do Código Penal, nomeadamente nos n.ºs 2 e 3, o conhecimento efetivo da proveniência ilícita das vantagens por parte do agente branqueador mantém a sua importância quanto

---

<sup>107</sup> Duarte, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – “Branqueamento de vantagens de proveniência ilícita”, in *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, p. 329

<sup>108</sup> Lopes, Patrícia Teixeira – *O regime jurídico do branqueamento de capitais: Contributo para a Alteração do Direito Positivo Português*, p. 179

<sup>109</sup> Cabral, Ana Margarida Gonçalves dos Reis – “Crime de branqueamento de capitais. Enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito”, p. 141

<sup>110</sup> Godinho, Jorge Fernandes – *ob. cit.*, p. 225 e 226; Lopes, Patrícia Teixeira – *O Regime Jurídico do Branqueamento de Capitais: Contributo para a Alteração do Direito Positivo Português*, p. 179; Canas, Vitalino – *ob. cit.*, p. 159-160; Duarte, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – *Branqueamento de Capitais: O Regime do D. L. 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*, p. 134 e 135 e Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 958

<sup>111</sup> Vide artigo 23.º, n.º1 do DL 15/93, de 22 de Janeiro – “Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, (...), de infração prevista nos artigos (...)”.

<sup>112</sup> Blanco Cordero, Isidoro – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 331 - 347

ao preenchimento do tipo subjetivo, sendo elemento comum a ambos os números<sup>113</sup>. Por mais não seja pela circunstância dos bens ou produtos adquiridos ilicitamente serem o objeto da ação e um elemento objetivo do tipo, razão pela qual “(...) o dolo deve necessariamente abranger o respetivo conhecimento, pelo que a sua menção expressa é redundante”<sup>114</sup>.

Trata-se de um elemento integrante do dolo típico<sup>115</sup> de maior relevância para a criminalização desta prática, visto que a transferência ou conversão de bens desligada da sua origem ilícita é uma realidade que não satisfaz a necessidade e dignidade penal, sendo mesmo irrelevantes para o Direito Penal<sup>116</sup>. Neste sentido afirma JORGE GODINHO que “(...) o conhecimento da origem ilícita é juridicamente o elemento que, veiculando a ligação à ilicitude penal do crime precedente, dá sentido à ilicitude das condutas de branqueamento de capitais”<sup>117</sup>.

Quanto ao grau de conhecimento, anda bem ISIDORO BLANCO CORDERO, defendendo que “(...) no es necesario que el sujeto lleve a cabo una valoración o subsunción exacta”<sup>118</sup>, sendo bastante “(...) una valoración paralela en la esfera del profano”<sup>119</sup>. Desta forma, atente-se que não é exigido um conhecimento exato e pormenorizado de todas as envolventes do delito anterior, tais como o local, a sua correta qualificação, nem sequer quem são os seus autores<sup>120</sup>. Trata-se sim do conhecimento de que certas vantagens ou bens são resultado de uma prática ilícita e típica presente no n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal como crime precedente<sup>121</sup>, sendo indiferente o conhecimento da culpabilidade ou punibilidade do crime<sup>122</sup>.

Em relação ao momento do conhecimento a Convenção de Viena, no seu artigo 3.º, n.º 1, alínea c), (1), menciona que o momento do conhecimento da proveniência deve ser o da receção dos bens<sup>123</sup>. Apesar de tal elemento não se encontrar expressamente previsto na lei portuguesa, não poderia deixar de ser esta a solução. Não seria aceitável que o

---

<sup>113</sup> Lopes, Patrícia Teixeira – O Regime Jurídico do Branqueamento de Capitais: Contributo para a Alteração do Direito Positivo Português. p. 179

<sup>114</sup> Godinho, Jorge Fernandes – *ob. cit.*, p. 206

<sup>115</sup> Blanco Cordero, Isidoro – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 346

<sup>116</sup> *Idem*, p. 207

<sup>117</sup> Godinho, Jorge Fernandes – *ob. cit.*, p. 207

<sup>118</sup> Blanco Cordero, Isidoro – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 343

<sup>119</sup> *Idem*

<sup>120</sup> Del Carpio Delgado, Juana – *El Delito de Blanqueo de Bienes en el Nuevo Código Penal*, p. 304 e Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 958

<sup>121</sup> Godinho, Jorge Fernandes – *ob. cit.*, p. 209 e Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 958

<sup>122</sup> Del Carpio Delgado, Juana – *El Delito de Blanqueo de Bienes en el Nuevo Código Penal*, p. 304

<sup>123</sup> Artigo 3.º, n.º 1, c), (1) da Convenção de Viena – “(...) knowing at the time of the receipt, that such property was derived from an offence (...)”.

momento do conhecimento fosse posterior à execução do crime, caso em que não existiria dolo<sup>124</sup>. Assim, o agente deve ter presente a proveniência das vantagens em momento anterior ou simultâneo à prática do crime<sup>125</sup>.

### 3.3.2. Dolo Eventual

Muito tem escrito a doutrina acerca da admissibilidade do dolo eventual no branqueamento de capitais. Colocando-se a questão se é imperativo que o agente conheça a proveniência ilegítima da vantagem para que possa ser punido, ou, se por outro lado, basta que aquele represente como possível tal origem<sup>126</sup>. Por outras palavras, deve ser punido o sujeito que transfere ou converte bens, questionando a sua verdadeira origem e configurando como possível a hipótese de aqueles serem o resultado da prática de um dos crimes do catálogo, mas agindo ainda assim<sup>127</sup>? Isto é, aceitando tal possibilidade ainda que sem certezas quanto à origem dos bens?

Antes da vigência do artigo 368.º-A do Código Penal a lei dispunha que: “Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática, (...), de crimes de (...)”. Da expressão “sabendo” decorria a exigência de que o agente estivesse ciente da origem ilícita das vantagens, pelo que, a maioria da doutrina seguia o entendimento de que a lei excluía a punição do agente a título de dolo eventual<sup>128</sup>.

Contudo, tal exigência que decorria da letra da lei deixou de estar presente, o que significa que, pelo menos expressamente, esta não exclui a possibilidade do agente do crime de branqueamento atue ao abrigo do dolo eventual no que respeita à proveniência das vantagens<sup>129</sup>.

Atualmente, a grande parte dos autores pugna pela possibilidade do dolo eventual em relação à proveniência das vantagens<sup>130</sup>. VITALINO CANAS entende que o

---

<sup>124</sup> Godinho, Jorge Fernandes – *ob. cit.*, p. 209

<sup>125</sup> *Idem*. O autor faz ainda alusão ao exemplo de um banqueiro que só toma conhecimento da origem dos fundos após o seu depósito, não existindo dolo. Por outro lado, caso o banqueiro, posteriormente, tendo presente essa origem, praticar ações no sentido de ocultar ou dissimular a sua origem, já se deverá afirmar o dolo.

<sup>126</sup> Cabral, Ana Margarida Gonçalves dos Reis – “Crime de branqueamento de capitais. Enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito”, p. 141

<sup>127</sup> Godinho, Jorge Fernandes – *ob. cit.*, p. 214

<sup>128</sup> Farinha, Michaela – “O Crime de Branqueamento: A questão do dolo eventual. A relevância da teoria da cegueira deliberada”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, p. 331

<sup>129</sup> *Idem*

<sup>130</sup> Canas, Vitalino – *ob. cit.*, p.160-164; Rodrigo Santiago em Santiago, Rodrigo – “O Branqueamento de Capitais e Outros Produtos do Crime: Contributos para o Estudo do Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e do Regime da Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro no «Branqueamento» (Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro)”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, p. 394; Farinha, Michaela – “O Crime de Branqueamento: A questão do dolo eventual. A relevância da

desaparecimento da expressão: “Quem, sabendo que os bens ou produtos são provenientes da prática (...)”, possibilita tal entendimento. Desta forma, o agente pode representar como possível, que os bens advêm de práticas criminosas e mesmo assim praticar as ações típicas do branqueamento, conformando-se com tal possibilidade<sup>131</sup>.

No mesmo sentido vai JORGE DIAS DUARTE afirmando que “(...) a exigência do conhecimento por parte do agente da proveniência criminosa dos bens ou produtos sobre os quais, ou em relação aos quais atua, deve ser entendida como abarcando o dolo típico em todas as suas formas, isto é, abarcando não só os casos em que o agente atua com dolo direto ou necessário, mas também os casos em que a conduta do agente se caracteriza pelo dolo eventual”<sup>132</sup>.

Não obstante, atente-se a que, tal como descreve MICHAELA FARINHA, “(...) o agente é punido a título de dolo eventual no caso de, representando que as vantagens são de proveniência ilícita, atuar com o fim específico de dissimular ou ocultar a sua origem. Se o agente, representando a possibilidade de as vantagens provirem de algum ilícito-típico anterior, «converter, transferir, auxiliar ou facilitar alguma operação de conversão ou transferência de vantagens», porém, não visando aquele fim, o tipo subjetivo não se preencherá”<sup>133</sup>. Isto quanto às ações típicas previstas no n.º 2 que para serem puníveis exige-se a presença de uma vontade específica, a de dissimular ou exonerar terceiro de responsabilidade penal. Quanto àquelas estatuídas no n.º 3 bastará que o agente represente que aqueles bens têm origem ilícita e atue, conformando-se com tal possibilidade, na medida em que a lei não exige um dolo específico como no número anterior<sup>134</sup>. Cabe referir que não se vislumbra qualquer incompatibilidade entre a exigência de uma certa finalidade por parte do agente com a representação da proveniência ilícita das vantagens como simplesmente possível<sup>135</sup>.

Pelo exposto, não se acompanha PAULO PINTO DE ALBUQUERQUE que pugna pela não admissibilidade do dolo eventual afirmando que, “Quem quer esconder a origem

---

teoria da cegueira deliberada”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, p. 330-338; Duarte, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – *Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*. p. 149-150 e Blanco Cordero, Isidoro – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 373, entre outros.

<sup>131</sup> Canas, Vitalino – *ob. cit.*, p.160-164

<sup>132</sup> Duarte, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – *Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*. p. 149-150

<sup>133</sup> Farinha, Michaela – “O Crime de Branqueamento: A questão do dolo eventual. A relevância da teoria da cegueira deliberada”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, p. 336

<sup>134</sup> Canas, Vitalino – *ob. cit.*, p.164

<sup>135</sup> Carvalho, Ana Margarida Marques Mateus de; *ob. cit.*, p.33

ilícita da vantagem é porque sabe que essa vantagem tem proveniência ilícita”<sup>136</sup>. Tal premissa esbate contra a realidade que, como se sabe, é infinitamente mais fértil e imaginativa do que o Direito, sendo perfeitamente plausível que o agente do crime precedente solicite a terceiro a ocultação da origem ilícita do resultado do crime, escondendo, no entanto, tal informação, podendo o terceiro ficar desconfiado e na dúvida acerca da real proveniência de tal bem, considerando possível que este tenha origem num dos crime de catálogo do n.º 1 do artigo 368.º-A do Código Penal e agindo, conformando-se com tal possibilidade.

Neste sentido deve-se considerar admissível todas as formas de dolo, incluindo o dolo eventual no crime de branqueamento de capitais. O agente terá, portanto, de representar e ter vontade de praticar uma ação típica prevista no tipo de crime (dolo direto), ou que se apresenta como consequência necessária da sua conduta (dolo necessário), ou que é consequência possível da sua conduta, conformando-se com tal possibilidade<sup>137</sup>.

---

<sup>136</sup> Albuquerque, Paulo Pinto de – *ob. cit.*, p. 958

<sup>137</sup> Canas, Vitalino – *ob. cit.*, p.164

## 4. A fraude fiscal como crime subjacente

### (Conceito de fraude fiscal no Código Penal e no Regime Geral das Infrações Tributárias – Paridade dos conceitos?)

O crime de fraude fiscal, previsto no artigo 103.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, pune as condutas ilegítimas tipificadas na norma, “(...) que visem a não liquidação, entrega ou pagamento da prestação tributária ou a obtenção indevida de benefícios fiscais, reembolsos ou outras vantagens patrimoniais suscetíveis de causarem diminuição das receitas tributárias”.

Este tipo incriminador pretende tutelar um bem jurídico que ultrapassa a natureza patrimonial. Na verdade, o legislador procurou acautelar, fundamentalmente, a salvaguarda do sistema fiscal, a organização social de Estado, e, em última análise, a Democracia, para além, é claro, do património tributário do Estado. Trata-se, portanto, da proteção de um interesse *supra* individual<sup>138</sup>.

Como referido anteriormente, a fraude fiscal consta do catálogo de crimes subjacentes presente na norma incriminadora do branqueamento, o que significa que as vantagens provenientes deste facto ilícito e típico são suscetíveis de branqueamento.

Todavia, surge a questão de qual o conceito de fraude fiscal presente na norma incriminadora do branqueamento. É possível que o conceito de fraude fiscal presente no artigo 368.º-A do Código Penal seja o mesmo daquele que se encontra previsto nos artigos 103.º e 104.º do Regime Geral das Infrações Tributárias?

A resposta é, certamente, negativa, na medida em que a noção de fraude fiscal presente no Código Penal é mais abrangente<sup>139</sup>. É necessária uma interpretação extensiva deste conceito presente na norma incriminadora do branqueamento, de modo a possibilitar a sua dilatação no que respeita à possibilidade de punição do branqueamento na hipótese da prática de um outro crime tributário previsto no Regime Geral das Infrações Tributárias<sup>140</sup>. O autor GERMANO MARQUES DA SILVA baseia este entendimento no elemento histórico do artigo 368.º-A do Código Penal, já que, sendo esta norma resultado da transposição para o ordenamento jurídico português da Diretiva n.º 2001/97/CE de 4

---

<sup>138</sup> Silva, Germano Marques da – *Direito Penal Tributário*, p. 31-33

<sup>139</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 460

<sup>140</sup> *Idem*

de dezembro de 2001, pela Lei 11/2004 de 27 de março, não se poderá desmerecer o conteúdo de tal diploma na sua análise<sup>141</sup>.

Esta Diretiva da União Europeia refere no seu artigo 1.º que neste contexto o conceito de “fraude” deve ser entendido com respeito à Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias. Em respeito dessa instrução, “(...) a referência à “fraude fiscal” que consta do n.º1 do artigo 368.º-A do Código Penal não tem necessariamente o conteúdo dos tipos da fraude fiscal como são definidos pelos artigos 103.º e 104.º do Regime Geral das Infrações Tributárias (...), mas um conteúdo mais amplo que se há de delimitar por referência à definição constante da (...) Convenção, de 26 de julho de 1995”<sup>142</sup>.

GERMANO MARQUES DA SILVA chama a atenção para a utilidade de proceder à comparação dos diplomas por forma a ser adotada uma interpretação mais adequada dos conceitos vertidos na lei. Assim, atendendo ao n.º 1 do artigo 1.º da Convenção relativa à proteção dos interesses financeiros das Comunidades Europeias constitui fraude:

*“Em matéria de despesas, qualquer ato ou omissão intencionais relativos:(a) à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito o recebimento ou a retenção indevidos de fundos provenientes do Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias ou por sua conta; (b) à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito.”*<sup>143</sup>

Comparando este conceito com os tipos previstos no Regime Geral das Infrações Tributárias constata-se imediatamente, tal como aponta GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>144</sup>, uma correspondência com o crime de burla tributária presente no artigo 87.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, que dispõe: “Quem, por meio de falsas declarações, falsificação ou viciação de documento fiscalmente relevante ou outros meios fraudulentos, determinar a administração tributária ou a administração da segurança

---

<sup>141</sup> *Idem*

<sup>142</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 461

<sup>143</sup> Disponível em:

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995F1127\(03\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995F1127(03)&from=PT)

<sup>144</sup> Silva, Germano Marques da – “O crime de branqueamento de capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto”, in *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, p. 243

social a efetuar atribuições patrimoniais das quais resulte enriquecimento do agente ou de terceiro”.

*“Em matéria de receitas, qualquer ato ou omissão intencionais relativos: (a) à utilização ou apresentação de declarações ou de documentos falsos, inexatos ou incompletos, que tenha por efeito a diminuição ilegal de recursos do Orçamento Geral das Comunidades Europeias ou dos orçamentos geridos pelas Comunidades Europeias ou por sua conta; (b) à não comunicação de uma informação em violação de uma obrigação específica, que produza o mesmo efeito.”*<sup>145</sup>

Já esta conceção encontra correspondência no Regime Geral das Infrações Tributárias nos seguintes crimes: contrabando – artigo 92.º; introdução fraudulenta no consumo – artigos 96.º e 97.º; fraude fiscal – artigos 103.º e 104.º; fraude contra a segurança social – artigo 106.º; e ainda, abuso de confiança – artigo 105.<sup>o146</sup>

Desta forma, assiste razão ao entendimento que afirma que o conceito de fraude fiscal presente na norma incriminadora do branqueamento abarca uma realidade que inclui, não só os factos tipificados nos artigos 103.º e 104.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, mas todo o universo de crimes tributários<sup>147</sup>. Se assim não fosse surgiriam situações inexplicáveis de impunibilidade pelo crime de branqueamento face a situações em que, por exemplo, o crime subjacente fosse a burla tributária<sup>148</sup>, apenas por não constar, expressamente, do leque de crimes designados do artigo 368.º-A do Código Penal e pela sua pena aplicável não preencher a cláusula geral (prisão até três anos). Não é concebível punir-se a fraude fiscal do artigo 103.º do RGIT e não a burla tributária do artigo 87.º do mesmo diploma, principalmente tendo em conta que o tipo da burla consta do texto da norma que prevê a fraude fiscal como uma das suas ações típicas<sup>149</sup>.

---

<sup>145</sup> Disponível em:

[https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995F1127\(03\)&from=PT](https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:31995F1127(03)&from=PT)

<sup>146</sup> Silva, Germano Marques da – “ O crime de branqueamento capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto”, in *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, p. 243 e 244

<sup>147</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 461

<sup>148</sup> Artigo 87.º do Regime Geral das Infrações Tributárias.

<sup>149</sup> É de lembrar que no diploma que precedeu o Regime Geral das Infrações Tributárias, o Regime Jurídico da Infrações Fiscais não Aduaneiras, ou RJIFNA, os artigos que puniam a fraude, previam também a punição da burla tributária. Só com a entrada em vigor do Regime Geral das Infrações Tributárias é que o antigo crime de fraude fiscal se dividiu em dois: o atual crime previsto no artigo 103.º e a burla tributária do artigo 87.º.

## Capítulo II – Das Vantagens

### 1. A vantagem branqueada e a sua perda a favor do Estado

As práticas de branqueamento apresentam como principal objetivo o ganho de elevados proventos económicos. Nessa medida, a apreensão e a perda de vantagens decorrentes desta atividade criminosa figuram-se como indispensáveis. É na privação dos lucros advindos destes atos que possivelmente reside o mais capaz e eficaz fator dissuasor, talvez até quando comparado à restrição da liberdade<sup>150</sup>. Torna-se, portanto, essencial a aplicação de medidas patrimoniais mais eficientes, capazes de causar um “abalo económico” na esfera jurídica do condenado pela perda a favor do Estado do todo o resultado do crime<sup>151</sup>.

Neste capítulo será abordada a vantagem branqueada advinda do crime de fraude fiscal e a consequente aplicação do regime da perda dos proveitos do crime a favor do Estado enquanto afloramento da máxima: o crime não pode compensar. Mais especificamente, tratar-se-á da concretização do conceito de vantagem em termos genéricos, bem como da noção e determinação da vantagem proveniente da prática do crime da fraude fiscal para efeitos do regime da perda a favor do Estado.

A *final*, pretende-se dar resposta ao seguinte aglomerado de questões: a determinação da vantagem adquirida, para efeitos de perda a favor do Estado, pela prática de um crime de fraude fiscal será a mesma quando, posteriormente, o agente pratica um crime de branqueamento? O que é que se considera como vantagem de um crime de fraude fiscal seguida da prática de um crime branqueamento de capitais? Desde já se avança que a resposta não poderá ser o imposto não pago. Esse desfecho apenas será de considerar quando a fraude fiscal não seja acompanhada pelo branqueamento.

#### 1.1. O conceito de vantagem

Da análise da norma incriminadora do branqueamento é pacífico indicar-se como objeto do delito as vantagens resultantes da prática de um ilícito penal previsto no catálogo de crimes do artigo 368.º-A do Código Penal. Já em relação à concretização do conceito de vantagem, trata-se de um tema que merece adicionais esclarecimentos.

---

<sup>150</sup> Cabral, Ana Margarida Gonçalves dos Reis – “Crime de branqueamento de capitais. Enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito”, p.148

<sup>151</sup> *Idem*

Tipicamente múltiplos diplomas europeus e internacionais consagram listas terminológicas com o intuito de clarificar o significado que determinado tratado ou convenção confere a certo conceito, facilitando a sua adequada aplicação<sup>152</sup>. Neste âmbito importa analisar uma terminologia comumente aplicada perante a prática de um crime de branqueamento e que se relaciona com a noção de vantagem - o “produto”.

De acordo com a Convenção de Viena "produtos" são todos os bens obtidos ou derivados direta ou indiretamente da prática de uma das infrações estabelecidas no n.º 1 do artigo 3.<sup>º</sup><sup>153/154</sup>, e esclarece que “o termo "bens" designa ativos de qualquer natureza, corpóreos ou incorpóreos, móveis ou imóveis, tangíveis ou intangíveis, e todos os documentos ou instrumentos jurídicos que atestem a propriedade ou outros direitos sobre esses ativos”<sup>155</sup>. Mais recentemente, a Diretiva 2014/42/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 3 de abril de 2014, sobre o congelamento e a perda dos instrumentos e produtos do crime na União Europeia<sup>156</sup> consagrou um conceito de produto mais amplo dispondo no artigo 2.º, n.º 1, que “(...) qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis”.

Nestes termos, o conceito de vantagem presente no artigo 368.º-A do Código Penal português parece aproximar-se da noção de produto prevista na Convenção de Viena e na Diretiva 2014/42/UE, nos termos do qual “(...) consideram-se vantagens os bens provenientes da prática (...) dos factos ilícitos típicos de (...), assim como os bens que com eles se obtenham”. Correspondendo assim, ao ativo adquirido pela prática do crime. Este resultado da conduta do agente tanto poderá ser uma coisa corpórea como incorpórea, móvel ou imóvel, como um documento ou instrumento jurídico que ateste a propriedade ou outros direitos sobre esse resultado adquirido.

Contudo, a Convenção e a Diretiva não distinguem a noção de produto da noção de vantagem ou bem, inversamente, incorporam esta última no âmbito da primeira. Por sua vez, o Código Penal português consagra uma realidade diferente. O conceito de produto disposto no artigo 110.º refere-se à denominação conferida ao objeto produzido ou criado

---

<sup>152</sup> Blanco Cordero, Isidoro – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, p. 208 e 209

<sup>153</sup> Entre as quais se encontra o branqueamento.

<sup>154</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea p) da Convenção de Viena.

<sup>155</sup> Artigo 1.º, n.º 1, alínea q) da Convenção de Viena.

<sup>156</sup> Disponível em:

<https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/PDF/?uri=CELEX:32014L0042&from=PT>

pela prática do ilícito, como por exemplo, pelo processo de branqueamento, às vantagens ou bens sujeitos e reconfigurados pelo branqueamento – o resultado da lavagem. Isto no caso da ação típica de conversão do bem ou vantagem prevista e punida pelo n.º 2 do artigo 368.º-A do Código Penal. No caso das demais ações típicas não existirá um produto do branqueamento, apenas um encobrimento das vantagens da fraude fiscal.

Os casos de branqueamento por conversão podem então ser retratados pela seguinte fórmula Vantagem + Branqueamento = Produto.

Certo é que tanto da conceção de produto da Convenção de Viena e da Diretiva 2014/42/UE como do conceito de vantagem previsto no artigo 368.º-A do Código Penal decorre que o ativo que se retira do crime vai além do benefício patrimonial adquirido pelo infrator.

Sendo assim, tanto o conceito de vantagem ou bem como o conceito de produto correspondem ao resultado obtido pela prática de um crime. Para sua distinção verifica-se apenas o facto de o agente através de uma certa conduta ilícita ter adquirido um ativo pré-existente (bem ou vantagem) ou, por outro lado, ter criado ou produzido esse ativo (produto)<sup>157</sup>.

## **1.2. Natureza jurídica da perda das vantagens ilícitas**

Como já aludido neste trabalho é indiscutível a importância da adoção de medidas dissuasoras capazes de combater este tipo de criminalidade de forma eficaz.

Nas palavras de PEDRO CAEIRO, “O crime, por definição, compensa (...) É precisamente por o crime ser, estruturalmente, compensação para o seu autor, que a lei procura levantar obstáculos contra a sua prática (...)”<sup>158</sup>. Todavia, a experiência mostra que tais obstáculos não se podem bastar com penas restritivas da liberdade<sup>159</sup>. Chama ainda, e especialmente, à atenção para um dos fatores que torna as penas de prisão ineficazes, o designado “sentimento de compensação material trazida pelo crime”<sup>160</sup>.

---

<sup>157</sup> Dias, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 618

<sup>158</sup> Caeiro, Pedro – “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (Em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”)”, *in Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, p. 274

<sup>159</sup> *Idem*, p. 275. O autor apresenta três fatores para a ineficácia das penas restritivas da liberdade: a percepção de um baixo risco de efetiva punição por parte do infrator; a satisfação pessoal com a prática do crime e a apreciação do infrator relativamente à compensação material trazida pelo crime.

<sup>160</sup> *Idem*

Nem sempre o efeito que o Estado pretende com a cominação de penas é suficiente para desmotivar o agente, já que na apreciação do infrator a ameaça ou a aplicação de uma pena de prisão nem sempre anula o “sentimento de compensação material” instituído pelo resultado garantido com a prática criminosa. Assim, nestes casos, a pena opera como um eventual custo para o infrator em troca de um assegurado benefício económico<sup>161</sup>.

Está, no entanto, ao alcance do Estado converter a ponderação do agente pela simples supressão do referido benefício económico com a perda de vantagens, encontrando fundamento no princípio de que o crime não compensa “(...) que tem portanto um conteúdo normativo: o crime não deve compensar”<sup>162</sup>.

Para tal deve sempre estar presente o propósito basilar da incriminação do branqueamento. É a necessidade de um combate eficaz a este tipo de práticas que legitima a finalidade pragmática pretendida pelo legislador<sup>163</sup> com a sua criminalização - a perseguição, apreensão e confisco do resultado do crime, de maneira a que se mantenha intocado o princípio de que o crime não compensa.

Desta forma, é da maior relevância a missão do Estado de detetar e, posteriormente, apreender e confiscar todas as vantagens provenientes dos crimes subjacentes, bem como dos produtos do branqueamento. Estas medidas configuram o meio mais adequado ao desencorajamento deste tipo de criminalidade que tanto preza o lucro<sup>164</sup>. Trata-se de uma medida essencial à prevenção do branqueamento e à proteção da administração da justiça.

Reconhecendo a necessidade de mecanismos mais eficazes na recuperação de ativos, especialmente em certo tipo de crimes, e na ânsia de responder às exigências internacionais e europeias nesta matéria consagrou-se um regime especial sobre a perda dos produtos e vantagens – Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro –, que estabelece medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeira. Esta Lei contempla um regime especial de recolha de prova, quebra do segredo profissional e perda de bens a favor do Estado relativamente a uma lista de crimes elencada no seu artigo 1.<sup>o</sup><sup>165</sup>, da qual

---

<sup>161</sup> *Idem*

<sup>162</sup> *Idem*

<sup>163</sup> “(...) o combate a este tipo de criminalidade, e especialmente a luta contra o tráfico de droga, passaria pela deteção e apreensão dos frutos gerados pelos crimes, atribuindo maior eficácia ao combate aos crimes subjacentes.” *in* Exposição de Motivos da Proposta de Lei 73/IX de 5 de Junho de 2003.

<sup>164</sup> Godinho, Jorge Alexandre Fernandes – *ob. cit.*, p. 142 e 143

<sup>165</sup> Garcia, M. Miguez e Rio, J. M. Castela – *Código Penal: Parte geral e especial com notas e comentários*, p. 458

consta o branqueamento. Este regime especial de perda de bens a favor do Estado vem previsto nos artigos 7.º a 12.º desse diploma<sup>166</sup>.

A doutrina tem-se insurgido na discussão da natureza jurídica do instituto da perda ou, para alguns, do confisco<sup>167</sup>.

PEDRO CAEIRO define a perda ou o confisco como “(...) as medidas *iure imperii* que instauram o domínio do Estado sobre certos bens ou valores, fazendo cessar os direitos reais e obrigacionais que sobre eles incidissem, bem como outras formas de tutela jurídica das posições fácticas que os tivessem por objeto (v.g, a posse)”<sup>168</sup>. Também a própria Convenção de Viena, no artigo 1.º, alínea f), apresenta um sentido para o conceito, estatuidando que “O termo "perda" designa a privação definitiva de bens por decisão de um tribunal ou de outra autoridade competente”<sup>169</sup>.

A criação deste instituto jurídico baseou-se na concretização de uma série de propósitos. i) Um propósito retributivo, com o ideal subjacente de anulação de todas as marcas do ilícito; ii) uma finalidade de prevenção geral, visando mostrar à sociedade que, de facto, o crime não compensa; iii) e uma finalidade de prevenção especial, de forma a reprimir a repetição criminosa<sup>170</sup>. Desta forma, a natureza jurídica conferida à figura varia consoante a finalidade ou propósito em que a tónica é colocada, “(...) enquanto em certas legislações se assinala à perda uma natureza (...) de pena acessória (que, em princípio, poderá atribuir-se ao domínio das finalidades retributivas sobre as preventivas) ou de efeito da pena, já noutras, inversamente, se lhe assinala a natureza de medida de segurança, justamente ali onde se divisam no cerne do instituto propósitos (...) de prevenção especial”<sup>171</sup>.

Em Portugal a figura assumiu uma natureza híbrida, ainda que mais próxima da conceção de efeito da pena<sup>172</sup>, decorrendo desta configuração um efeito inerente: o

---

<sup>166</sup> Lima, Vinicius de Melo – *Das medidas patrimoniais na persecução ao crime de branqueamento*, Relatório de Mestrado apresentado à disciplina de Direito Processual Penal, p. 14 e 15

<sup>167</sup> *Idem*, p. 13

<sup>168</sup> Caeiro, Pedro – “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (Em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”)”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, p. 269

<sup>169</sup> Disponível em:

[http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao\\_NU\\_contra\\_trafic\\_o\\_ilic\\_estupefacientes\\_sbst\\_psicotropicas.pdf](http://gddc.ministeriopublico.pt/sites/default/files/documentos/instrumentos/convencao_NU_contra_trafic_o_ilic_estupefacientes_sbst_psicotropicas.pdf)

<sup>170</sup> Dias, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, p. 613 e 614

<sup>171</sup> *Idem*, p. 614

<sup>172</sup> No Brasil configura um dos efeitos genéricos da condenação penal – Magalhães, Vlamir Costa – *O crime de lavagem de ativos no contexto do direito penal económico contemporâneo: criminal compliance*,

pressuposto de uma condenação numa pena, fazendo operar a perda somente nesses casos, já que da letra da lei resultava que o regime só era de aplicar perante as vantagens adquiridas pela prática de um crime<sup>173</sup>.

FIGUEIREDO DIAS contestava afirmando que o propósito da medida era mediatamente preventivo (o crime não compensa) e que, por esta razão, mesmo que o arguido não fosse condenado, o benefício proveniente do ilícito deveria ser anulado<sup>174</sup>. Assim, o autor defendia uma “extensão teleológica da norma (onde se dizia crime deveria ler-se, mais latamente, facto ilícito típico) e, em consequência, a perda constituiria uma providência sancionatória de natureza análoga à da medida de segurança”<sup>175</sup>. Tendo sido este último o entendimento que ficou explanado no Código Penal vigente.

O legislador veio alterar a letra da lei recebendo a interpretação do autor e absteve-se de qualificar sistematicamente o instituto da perda, seja como um efeito da pena ou uma medida de segurança, conferindo-lhe um capítulo próprio dentro do título das consequências jurídicas do facto<sup>176</sup>.

Ainda assim, PEDRO CAEIRO apresenta uma terceira tese que merece ser acompanhada. O autor sustenta que a perda não pode ser enquadrada como medida de segurança nem tão só como uma pena acessória ou efeito da pena, mas sim como um terceiro tipo de reacção penal - uma consequência jurídica do facto própria que, como todas as demais, tem como propósito a prevenção criminal. Defende que tal como “(...) a pena exige culpa; a medida de segurança exige a perigosidade do agente; a perda basta-se, muito prosaicamente, com a existência de vantagens patrimoniais obtidas através da prática do crime”, leia-se um facto ilícito-típico<sup>177</sup>. Não se trata, portanto, de uma medida de segurança, já que não está em causa um juízo de perigosidade e tão pouco de uma pena ou de um seu efeito, na medida em que não se exige a verificação de um crime completo,

---

*delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras*, p. 137

<sup>173</sup> Caeiro, Pedro – “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (Em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito””, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, p. 306

<sup>174</sup> Dias, Jorge de Figueiredo in Caeiro, Pedro, *ob.cit.*, p. 306

<sup>175</sup> *Idem*, p. 307

<sup>176</sup> *Idem*, p. 615 e 616

<sup>177</sup> Caeiro, Pedro – “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (Em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito””, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, p. 308

não sendo exigível que o infrator tenha agido com culpa, mas sim de uma figura jurídica própria com as suas particularidades<sup>178</sup>.

Em todo o caso, este instituto assegura a finalidade preventiva reforçando na consciência coletiva que o crime não compensa<sup>179</sup>.

A perda de produtos e vantagens prevista no artigo 110.º do Código Penal visa tanto as coisas corpóreas como incorpóreas. É o próprio texto da norma que prevê a perda, não só de coisas mas também de direitos e vantagens económicas.

Como se viu, ao branqueamento é aplicável o regime da perda ou confisco alargado, o que, contudo, não será objeto de desenvolvimento na presente dissertação. Cabe tão só referir que tal figura resulta de um regime especial de perda de bens a favor do Estado descrito na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro, num reforço de medidas de combate à criminalidade organizada, restritas, portanto, a um leque de ilícitos penais que consta do seu artigo 1.º e que, como tal, delimita o seu âmbito de aplicação. A sua génese assenta em finalidades de política criminal e apresenta um conjunto de medidas originais, das quais se destaca o uso do confisco quando se verifique uma incongruência entre o património lícito e o património presumivelmente advindo de uma atividade criminosa<sup>180</sup>, dispensando-se a prova da origem ilícita de tal património<sup>181</sup>, e bastando, para tal, que o agente seja condenado por um dos crimes previstos no artigo 1.º desta lei.

### **1.3. Vantagens procedentes da fraude fiscal**

Cabe, agora, delinear uma possível resposta à principal questão suscitada e que atenta à determinação das vantagens advindas da fraude fiscal no âmbito do crime de branqueamento e, conseqüente, perda a favor do Estado.

Para o efeito de determinação das vantagens adquiridas pela prática deste crime deverá atender-se ao tributo que não foi prestado ou, por outro lado, a todo o montante da base de incidência do imposto? Isto porque existem casos em que a delimitação da vantagem

---

<sup>178</sup> *Idem*, p. 307 e 308

<sup>179</sup> Dias, Augusto Silva – “Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito”, in *2.º Congresso de investigação criminal*, p. 39

<sup>180</sup> Garcia, M. Miguez e Rio, J. M. Castela – *Código Penal: Parte geral e especial com notas e comentários*, p. 458

<sup>181</sup> Sobre a perda alargada *vide*: Cunha, José M. Damião da – “Perda de bens a favor do Estado: Arts. 7.º-12.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeiro)”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, p. 125-156; Caeiro, Pedro – “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (Em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”)”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, p. 308-321; Dias, Augusto Silva – “Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito”, in *2.º Congresso de investigação criminal*, p. 39-47;

resulta simplesmente do benefício patrimonial que o agente retira da prática do crime<sup>182</sup>. No entanto, existem outras realidades que não podem ser apreciadas da mesma forma, pelo que a vantagem advinda da prática do crime deve ser delimitada consoante a situação da vida em concreto.

Perante os casos em que se verifique que da prática do crime de fraude fiscal resulta uma vantagem determinada, isto é, um benefício patrimonial ilegítimo que o agente obtém com o crime, a vantagem obtida será então esse mesmo benefício patrimonial<sup>183</sup>. Pense-se nos típicos casos de fraude fiscal em que o agente acrescenta gastos dedutíveis, nos quais não incorreu, adulterando a sua declaração de rendimentos perante o Estado para obter uma diminuição do imposto devido. Veja-se ainda uma situação em que o agente incorre num crime de abuso de confiança por não entregar ao Estado o imposto que reteve dos seus trabalhadores. Neste tipo de situações, a vantagem obtida com a prática do crime base de fraude fiscal corresponderá ao imposto que não foi pago/entregue, ainda que o agente posteriormente branqueie esse benefício, raciocínio este que, salvo melhor opinião, não suscita dúvidas<sup>184</sup>.

No entanto, nem sempre será assim. Outros casos não merecem a mesma resposta, na medida em que a vantagem obtida e branqueada não se bastará com o benefício patrimonial (o imposto não pago) adquirido pela prática da fraude fiscal, mas antes pelo “produto da fraude”<sup>185</sup>, pelos “(...) bens que constituem a contrapartida do ato ilícito, o seu produto”<sup>186</sup>. Nestes casos, há um outro objeto que é sujeito ao branqueamento composto não só pelo ativo ilegítimo adquirido, mas por todos os elementos que advêm do ato ilícito anterior.

GERMANO MARQUES DA SILVA apresenta como exemplo a venda sem fatura quando obrigatória que por não respeitar a exigência legal (emissão de fatura) o benefício adquirido pelo agente não será contabilizado como receita e, por conseguinte, a vantagem obtida com a prática do facto ilícito é toda a receita, ou melhor, o produto da venda. Outro

---

<sup>182</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 464

<sup>183</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 464

<sup>184</sup> Germano Marques da Silva dá ainda como exemplo a vantagem que se traduz na obtenção de um benefício do Estado, em que a vantagem corresponde ao benefício indevidamente recebido.

<sup>185</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 464

<sup>186</sup> *Idem*

exemplo é o caso das faturas falsas, considerando que “(...) o valor é não só contabilizado como despesa, mas efetivamente levantado em benefício de terceiro, é todo esse valor que constitui a vantagem e não apenas o imposto que quem paga a fatura vai pagar a menos e o imposto daquele que recebe o valor da fatura e deixa de pagar o imposto correspondente ao benefício em causa”<sup>187</sup>.

Entende-se que todo o resultado compreendido na prática ilícita está “sujo”, ou seja, todos os bens ou vantagens que advierem dessa conduta, em concordância com a letra do artigo 368.º-A, n.º 1 do Código Penal, segundo o qual *consideram-se vantagens os bens provenientes da prática (...) dos factos ilícitos típicos de (...)*. Quer isto dizer que não é só o benefício patrimonial ilegítimo que deve ser considerado no que concerne ao confisco, mas sim todos os bens efetivamente provenientes da prática de um facto ilícito típico como a fraude fiscal.

Considere-se o seguinte exemplo: o agente, em desrespeito de uma imposição legal, não declara os rendimentos obtidos no âmbito da sua atividade profissional e, imediatamente, pratica atos de branqueamento, encobrindo a existência desses rendimentos. Perante esta situação, não se poderá considerar como vantagem obtida com a prática do crime de fraude fiscal apenas o montante que imediatamente resulte da fuga ao imposto mas, antes, “(...) o resultado da operação subtraída ao controlo tributário (...)”<sup>188</sup> ou, por outra, todo o rendimento não declarado (resultado da fraude) no qual se integra o valor do imposto devido que é branqueado e, por conseguinte, deverá ser perdido a favor do Estado.

Ainda que os rendimentos sejam lícitos num primeiro momento, ao não serem declarados perante o Estado tornam-se “sujos” e, como tal, ilícitos. O agente viola, por omissão, um dever de declarar, com verdade, os seus rendimentos perante o fisco. A falta de comunicação da matéria tributável é ilícita conferindo essa mesma característica ao rendimento não sujeito a tributação<sup>189</sup>. Assim, entende-se que o bem renasce como resultado da prática da fraude, como vantagem obtida que é branqueada.

---

<sup>187</sup> *Idem*, dando ainda como exemplos os crimes de contrabando e introdução fraudulenta no consumo, não sendo possível afirmar que a vantagem resulta apenas da fuga ao imposto.

<sup>188</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p.465

<sup>189</sup> “Todos os rendimentos de proveniência lícita, sejam ou não sujeitos a impostos, devem ser declarados e a omissão dolosa dos rendimentos, sujeitos a imposto, constitui fraude fiscal” - Silva, Germano Marques da – “Sobre a incriminação do enriquecimento ilícito (não justificado ou não declarado) – Breves considerações nas perspectivas dogmática e de política criminal”, in *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, p. 54

Acautele-se, no entanto, que a ilicitude não operará retroativamente tornando, *ab initio*, ilícito o que era lícito. Porém, terá de ser valorada perante um caso em que a proveniência dos bens é lícita, mas deixa de o ser pela prática de ilícitos tributários conjugados, posteriormente, com o exercício de atos de conversão ou transferência que permitem a ocultação do resultado da fraude tributária<sup>190</sup>. Os rendimentos, ainda que de origem lícita, consideram-se ilícitos a partir do momento em que não sejam declarados.

Contudo, este raciocínio apenas será aplicável no âmbito da fraude fiscal como crime base do branqueamento, tendo em conta não só a amplitude do conceito de vantagem compreendida no artigo 368.º-A do Código Penal mas também a circunstância de o produto obtido ser consequência do branqueamento do resultado da fraude, ou seja, a soma do rendimento não sujeito a tributação e o imposto não prestado. Se a prática ilícita se bastar pelo crime de fraude fiscal do artigo 103.º do Regime Geral das Infrações Tributárias, a vantagem obtida será apenas o valor do imposto não prestado.

Este entendimento vai ao encontro da finalidade pragmática que se pretende com a tipificação do ilícito de branqueamento. O agente que branqueia uma certa vantagem introduz na realidade lícita os proventos de uma conduta ilícita. Ora, todos os proventos que não forem declarados, impossibilitando a sua tributação, consideram-se de procedência ilícita, o que significa que “o imposto em falta não é o produto do crime, o produto do crime é o resultado da operação subtraída ao controlo tributário”<sup>191</sup>.

Pode entender-se como severo o entendimento segundo o qual os rendimentos de um trabalhador, resultado do seu labor, são ilícitos pela circunstância de não os ter apresentado ao fisco para sujeição a tributação, branqueando-os, e, conseqüentemente, declarados perdidos a favor do Estado. Todavia, não poderá deixar de ser esta a consequência legal pela prática de tais atos.

Caso se entendesse que a vantagem obtida pela prática do crime se concretiza apenas no imposto não entregue, estaria o legislador a transmitir à sociedade que, pelo menos em termos económico-financeiros, a prática destes ilícitos compensa, na medida em que o único montante que perderiam seria o correspondente ao do imposto não entregue, mantendo-se incólume o sentimento de compensação pela prática do crime. Se assim

---

<sup>190</sup> Neste âmbito, Albuquerque, Paulo Pinto de, afirma que: “Também são vantagens para efeitos deste tipo as coisas ou direitos que sejam em parte obtidos de modo lícito e em parte obtidos de modo ilícito, não sendo possível separar uma parte da outra.”; *ob.cit.*, p. 868

<sup>191</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 465

fosse, os agentes destes crimes ficariam em situação semelhante à dos contribuintes fiéis e cumpridores que não tentaram defraudar o Estado, o que não cumpre minimamente as finalidades de prevenção geral. Muito pelo contrário, só confirmaria que o crime compensa e que vale a pena correr tal risco, pois, *a final*, em última instância, se fosse descoberto, o agente apenas perderia o montante devido pelo imposto não pago. É principalmente neste aspeto que esta posição encontra justificação. Adotar uma posição menos custosa para o arguido não poderá deixar de acarretar efeitos nefastos para a sociedade como o descrédito das instituições, a indignação e o desalento dos cidadãos cumpridores. Por outro lado, traduzir-se-ia num verdadeiro incentivo à prática de crimes fiscais.<sup>192</sup>

Veja-se que o entendimento sufragado encontra fundamento em alguns aspetos legais e de política criminal. Desde logo porque assenta numa interpretação literal do artigo 368.º-A do Código Penal, de onde resulta que são vantagens os *bens provenientes da prática dos factos ilícitos típicos de fraude fiscal* (bem como de outros crimes). A mesma amplitude conceitual pode ser encontrada na noção de produto da Convenção de Viena e da Diretiva 2014/42/UE<sup>193</sup>.

De nenhuma destas conceções advém que a vantagem ou produto (caso a vantagem já tenha sido branqueada) se restringe ao benefício patrimonial ilegítimo adquirido pelo agente, entenda-se o valor do imposto não pago no caso da fraude. O mesmo sucede para os restantes crimes base presentes no artigo 368.º-A.

A vantagem não se reduz ao benefício patrimonial obtido que, por exemplo, nos crimes de tráfico, seria o lucro figurando-se algo redutor por não englobar todos os bens que o agente arrecada neste tipo de crimes<sup>194</sup>. Posto isto, se a lei não faz essa delimitação atendendo ao benefício patrimonial e equiparando-o à vantagem conseguida, não deve ser o intérprete a fazê-la<sup>195</sup>.

---

<sup>192</sup> Silva, Germano Marques da – “Sobre a incriminação do enriquecimento ilícito (não justificado ou não declarado) – Breves considerações nas perspectivas dogmática e de política criminal”, in *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, p. 51

<sup>193</sup> “O termo “produtos” designa todos os bens obtidos ou derivados direta ou indiretamente da prática de uma das infrações estabelecidas de acordo com o n.º 1 do artigo 3.º (...)”; e “(...) qualquer vantagem económica resultante, direta ou indiretamente, de uma infração penal; pode consistir em qualquer tipo de bem e abrange a eventual transformação ou reinvestimento posterior do produto direto assim como quaisquer ganhos quantificáveis”.

<sup>194</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 466

<sup>195</sup> *Idem*

Certo é que tanto o conceito de produto consagrado na Convenção de Viena, na Diretiva 2014/42/EU, bem como o do artigo 110.º do Código Penal e o conceito de vantagem previsto no artigo 368.º-A do mesmo diploma estabelecem que o ativo que se retira do crime vai além do benefício patrimonial adquirido.

Para além disso, não será problema a circunstância de o artigo 103.º do Regime Geral das Infrações Tributárias se referir, no seu n.º 2, a “vantagem patrimonial ilegítima”, o que poderia fazer com que se considerasse que, afinal, a vantagem obtida pela prática do crime de fraude fiscal, mesmo como crime subjacente ao branqueamento, seria apenas o imposto não prestado. Na verdade, esta interpretação mostra-se imprecisa pela mesma razão já abordada em relação ao conceito de fraude fiscal presente no artigo 368.º-A do Código Penal. Também aqui não é adequado adotar o conceito de vantagem patrimonial ilegítima para a norma incriminadora do crime de branqueamento<sup>196</sup>. Não se pode deixar de ter em conta que se tratam de duas infrações autónomas que tutelam bens jurídicos autónomos e que por isso foram criadas para acautelar diferentes finalidades do sistema. Tal justifica que não se possa fazer uma simples transposição de conceitos entre artigos, ainda que pareçam similares, principalmente quando está vertido no tipo do branqueamento um conceito de vantagem específico ao qual se deve atender.

Todavia, a noção de vantagem do artigo 368.º-A do Código Penal, bem como o regime da perda já não será aplicável quando apenas esteja em causa uma simples fraude fiscal, punida nos termos do artigo 103.º do Regime Geral das Infrações Tributárias. Desde logo porque esta norma incriminadora não só adota um conceito de vantagem diverso (vantagem patrimonial ilegítima) como, para além disso, se insere num regime especial das infrações tributárias. Por essa razão aplicar-se-á o disposto nos artigos 17.º a 20.º deste diploma que não prevê a possibilidade de confisco das vantagens. Assim, apuram-se desfechos distintos quanto aos bens arrecadados pelo crime; “pelo crime de fraude fiscal o agente indemnizará o Estado, pagando o imposto, enquanto pelo crime de branqueamento perderá a favor do Estado os bens branqueados”<sup>197</sup>.

Por fim, cabe observar os evidentes esforços do legislador nacional desenvolvidos no combate aos chamados “crimes da moda”, entre os quais não pode deixar de constar o crime de branqueamento<sup>198</sup>. O regime especial vertido na Lei n.º 5/2002, de 11 de janeiro,

---

<sup>196</sup> *Idem*

<sup>197</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 467

<sup>198</sup> Neste âmbito a Exposição de Motivos da Proposta de Lei 73/IX de 5 de Junho de 2003.

representa uma das medidas mais evidentes desse esforço, facilitando a perda de bens a favor do Estado, em certo tipo de crimes que, pela sua gravidade e complexidade, mereceram diferente tutela.

De acordo com o artigo 7.º desta lei, presume-se constituir vantagem da atividade criminosa a diferença entre o valor total do património do arguido e aquele que seja incongruente com o seu rendimento lícito (presunção ilidível), o que implica uma inversão do ónus da prova. Por sua vez, nos termos deste regime, cabe ao arguido ilidir a referida presunção sob pena de perda<sup>199</sup>. Trata-se assim de um regime significativamente distinto do que se encontra plasmado no Código Penal relativo à perda de bens a favor do Estado, particularidade esta que também já foi abordada<sup>200</sup>.

Este regime mostra a severidade com que este tipo de práticas tem de ser encarada, ainda que isso signifique onerar a posição do arguido em prol de outros valores penais de prevenção criminal.

Pelo exposto, e tal como já foi referido, se perante estes casos de fraude fiscal se entender que a vantagem obtida pela prática do crime se concretiza apenas no imposto que não foi entregue, consequentemente, só esse valor é que será perdido a favor do Estado. Caso assim fosse estaria o legislador a transmitir à sociedade que afinal o crime compensa já que o único montante perdido pelo agente, neste caso, seria o correspondente ao do imposto devido quando, na realidade, o resultado da prática do crime não se resumiu apenas a esse quantia. Tratar-se de uma forma redutora e infeliz de encarar a questão, incompatível com as finalidades de prevenção geral que se têm apresentado como prioritárias neste tipo de crimes, tanto no plano nacional como além fronteiras.

---

<sup>199</sup> Dias, Augusto Silva – “Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito”, in *2.º Congresso de investigação criminal*, p. 39-47 e Caeiro, Pedro – “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (Em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito””, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, p. 308-321

<sup>200</sup> Lima, Vinicius de Melo – *Das medidas patrimoniais na persecução ao crime de branqueamento*, Relatório de Mestrado apresentado à disciplina de Direito Processual Penal, p. 14 e p. 15

## Conclusão

O branqueamento de capitais apresenta-se como um só ato ou processo de transformação que confere, através de uma diversidade de inúmeras operações, uma aparência de licitude a bens ou vantagens com origem ilícita permitindo que o agente do crime precedente não sofra as devidas consequências penais previstas para a sua conduta e possibilitando a introdução do produto do crime no sistema económico-financeiro, visando o seu aproveitamento.

Deste modo, o agente comete a fraude fiscal e procura limpar os bens sujos que obteve com a prática do ilícito para que possa tirar proveito destes ou, simplesmente, encobrir a prática do crime subjacente de maneira a que não seja perseguido criminalmente.

Ponderada a doutrina a respeito conclui-se que é a administração ou realização da justiça o bem jurídico protegido pela norma incriminadora do branqueamento. Tal resulta não só da inserção sistemática do artigo 368.º-A no Código Penal, mas também pelos trabalhos preparatórios da Lei n.º 11/2004, de 27 de Março, onde se encontra explanada a necessidade premente de punir tal prática como forma de proteger este bem coletivo, já que os agentes do crime de branqueamento ao “limparem” as vantagens acumuladas pelas suas atividades ilícitas pretendem, ainda que mediatamente, dificultar a investigação sobre os crimes precedentes.

Para além destes argumentos, sistemático e histórico respetivamente, é possível extrair da própria interpretação da norma a tutela da administração ou realização da justiça. O intérprete ao analisar a norma incriminadora aperceber-se-á que está subjacente a ideia de que dissimular a origem ilícita dos bens é uma forma de evitar e contornar a perseguição criminal<sup>201</sup>.

A respeito da relação entre as infrações admite-se a presença de um bem jurídico diferente quanto à fraude fiscal como crime subjacente e que se traduz na salvaguarda do sistema fiscal, da organização social de Estado. Em última análise, da Democracia, para além do património tributário do Estado.

Recorde-se que nem sempre que se esteja perante a prática de uma fraude fiscal se terá como preenchido o crime de branqueamento, assim como não é verdade que só se verificará a prática de um crime de branqueamento caso tenha sido cometida uma fraude

---

<sup>201</sup> Carvalho, Ana Margarida Marques Mateus de; *ob. cit.*, p.20.

fiscal. Estão em causa ilícitos autónomos e bens jurídicos distintos, apesar de, por vezes, poderem representar realidades que se sobrepõem.

Quanto ao conceito de fraude fiscal, presente no artigo 368.º-A do Código Penal, refuta-se a sua paridade com o conceito de fraude fiscal vertido nos artigos 103.º e 104.º do Regime Geral das Infrações Tributárias. Merece acolhimento o entendimento que confere maior amplitude ao conceito de fraude fiscal presente no Código Penal acompanhando, neste ponto, a doutrina de GERMANO MARQUES DA SILVA<sup>202</sup>.

A mesma amplitude conceitual deve ser respeitada quanto à noção de vantagem presente na norma incriminadora do branqueamento permitindo, face a certas situações, a inclusão não só do benefício patrimonial ilegítimo adquirido pela prática do crime, mas também dos demais elementos que formam o resultado da prática ilícita e que, sem dúvida, excedem aquele benefício.

Em relação à natureza jurídica da perda afigura-se como certa a tese que enquadra o instituto como um terceiro tipo de reação penal, ou seja, como uma consequência jurídica do facto própria que, tal como todas as demais, tem como propósito a prevenção criminal. Assim, a figura jurídica não deve ser acolhida como uma medida de segurança, pois não está em causa um juízo de perigosidade, nem tão pouco de uma pena ou de um seu efeito, tendo em conta que a sua aplicação dispensa que o infrator tenha agido com culpa. Trata-se uma figura jurídica própria com as suas particularidades<sup>203</sup>.

Por fim, em relação à concretização do conceito de vantagem obtida com a prática do crime de branqueamento, quando o ilícito precedente seja a fraude fiscal, há que fazer uma distinção consoante o caso concreto.

Perante aqueles casos em que se verifique que da prática do crime de fraude fiscal resulta uma vantagem determinada, isto é, um benefício patrimonial que o agente obtém com a sua conduta, a vantagem adquirida será esse mesmo benefício, o qual corresponderá ao imposto não pago<sup>204</sup>.

---

<sup>202</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 460

<sup>203</sup> Caeiro, Pedro – “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (Em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito””, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, p. 307 e p. 308

<sup>204</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p. 460

Existem, não obstante, casos em que a vantagem obtida consubstancia-se não apenas no benefício patrimonial adquirido pela prática da fraude fiscal (o imposto não pago), mas sim pelo “produto da fraude”<sup>205</sup>, pelos “(...) bens que constituem a contrapartida do ato ilícito”<sup>206</sup>. Nestes casos o que está “sujo” é toda a vantagem compreendida na prática ilícita, ou seja, todos os bens que daí advierem, resultantes da fraude e do branqueamento.

Quando o agente pratica um crime de fraude fiscal não declarando perante o Estado os rendimentos obtidos no âmbito da sua atividade profissional e, imediatamente, pratica atos de branqueamento, como a conversão, ocultando a existência desses rendimentos, não se poderá considerar como vantagem obtida com a prática do ilícito apenas o montante resultante da fuga ao imposto. Pelo contrário, salvo melhor entendimento, são vantagens daqueles ilícitos “(...) o resultado da operação subtraída ao controlo tributário (...)”<sup>207</sup>, ou melhor, todo o rendimento não declarado e que, pela sua ilicitude, é branqueado. Nestes termos atende-se às finalidades pragmáticas e de prevenção pretendidas com a criminalização do branqueamento.

Acautela-se, contudo, que este raciocínio apenas será aplicável no âmbito da fraude fiscal que tenha como crime base o branqueamento, tendo em conta a amplitude do conceito de vantagem compreendida no artigo 368.º-A do Código Penal. Se apenas for praticado o crime de fraude fiscal previsto no artigo 103.º do Regime Geral das Infrações Tributárias a vantagem obtida será unicamente o valor do imposto não prestado, por respeito ao disposto neste regime especial.

Não obstante reconhecer-se alguma severidade neste entendimento não se pode deixar de concluir que não poderia ser outro o tratamento legal de tais práticas. De outro modo, concebendo que a vantagem obtida pela prática do crime se concretiza apenas no imposto que não foi entregue e, conseqüentemente, só esse valor seria perdido a favor do Estado, para além de se distanciar largamente do conceito de vantagem vertido no artigo 368.º-A do Código Penal, traduzir-se-ia num entendimento incompatível com a finalidade de prevenção geral, bem como com os esforços nacionais e europeus no combate a este tipo de criminalidade. Adotar a posição menos custosa para o arguido traria efeitos nefastos

---

<sup>205</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p.464

<sup>206</sup> *Idem*

<sup>207</sup> Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, p.465

como o descrédito das instituições, a indignação e o desalento dos cidadãos cumpridores, bem como o incentivo/estímulo à prática de crimes fiscais<sup>208</sup>.

---

<sup>208</sup> Silva, Germano Marques da – “Sobre a incriminação do enriquecimento ilícito (não justificado ou não declarado) – Breves considerações nas perspectivas dogmática e de política criminal”, in *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, p. 51

## Bibliografia

- Albuquerque, Paulo Pinto de – *Comentário do Código Penal à luz da Constituição da República e da Convenção Europeia dos Direitos do Homem*, 2.<sup>a</sup> edição actualizada, Universidade Católica Editora, 2010
- Aránguez Sánchez, Carlos – *El Delito de Blanqueo de Capitales*, Marcial Pons, 2000
- Bandeira, Gonçalo Sopas de Melo – “O crime de “branqueamento” e a criminalidade organizada no ordenamento jurídico português no contexto da União Europeia: novos desenvolvimentos e novas conclusões”, in *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, Editorial Juruá, 2010
- Blanco Cordero , Isidoro – *El Delito de Blanqueo de Cpitales*, Editorial Aranzadi, 1997
- Cabral, Ana Margarida Gonçalves dos Reis – “Crime de branqueamento de capitais. Enquadramento jurídico, prática e gestão do inquérito”, in *Coleção Formação Ministério Público – Trabalhos Temáticos de Direito e Processo Penal II*, 30.º Curso, II Volume – Tomo II, Centro de Estudos Judiciários, Outubro 2017
- Caeiro, Pedro – “Sentido e função do instituto da perda de vantagens relacionadas com o crime no confronto com outros meios de prevenção da criminalidade reditícia (Em especial, os procedimentos de confisco *in rem* e a criminalização do enriquecimento “ilícito”)”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Ano 21, n.º2, Abril-Junho 2011
- Canas, Vitalino – *O Crime de Branqueamento: regime de prevenção e de repressão*, Almedina, 2004
- Carvalho, Ana Margarida Marques Mateus de – *Branqueamento de Capitais*, dissertação de Mestrado, Faculdade de Direito, Universidade Católica Portuguesa, Lisboa, 2016
- Cunha, José M. Damião da – “Perda de bens a favor do Estado: Arts. 7.º-12.º da Lei n.º 5/2002, de 11 de Janeiro (Medidas de combate à criminalidade organizada e económico-financeiro)”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, Volume III, Coimbra Editora, 2009

- Del Carpio Delgado, Juana – *El Delito de Blanqueo de Bienes en el Nuevo Código Penal*, Tirant Lo Blanch, Tirant Monografias, 1997
- Dias, Augusto Silva – “Criminalidade organizada e combate ao lucro ilícito”, in 2.º *Congresso de investigação criminal*; organização: Associação Sindical dos Funcionários de Investigação Criminal da Polícia Judiciária (ASFIC/PJ), e Instituto de Direito Penal e Ciências Criminais da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (IDPCC/FDUL); coordenação científica: Maria Fernanda Palma, Augusto Silva Dias e Paulo de Sousa Mendes, Almedina, 2010
- Dias, Jorge de Figueiredo – *Direito Penal Português, Parte Geral II, As Consequências Jurídicas do Crime*, Notícias Editorial, 1.ª edição, 1993
- Duarte, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – *Branqueamento de Capitais: O Regime do D.L 15/93, de 22 de Janeiro, e a Normativa Internacional*, 1ª edição, Publicações Universidade Católica, 2002
- Duarte, Jorge Manuel Vaz Monteiro Dias – “Branqueamento de vantagens de proveniência ilícita”, in *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, Editorial Juruá, 2010
- Farinha, Michaela – “O Crime de Branqueamento: A questão do dolo eventual. A relevância da teoria da cegueira deliberada”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Ano 27, n.º2, Maio-Agosto 2017
- Garcia, M. Miguez e Rio, J. M. Castela – *Código Penal: Parte geral e especial com notas e comentários*, 2.ª edição, 2015
- Godinho, Jorge Alexandre Fernandes – *Do Crime de “Branqueamento” de Capitais: Introdução e tipicidade*, Almedina, 2001
- Jerez, Olivier – *Le blanchiment de l’argent*, 2.ª edição, La Revue Banque Édition, 2003
- Lima, Vinicius de Melo – *Das medidas patrimoniais na persecução ao crime de branqueamento*, Relatório de Mestrado apresentado à disciplina de Direito Processual Penal, 2007

- Lopes, Patrícia Teixeira – *O regime jurídico do branqueamento de capitais: Contributo para a alteração do direito positivo português*, Relatório no âmbito da primeira fase lectiva do Programa de Mestrado e de Doutoramento em Direito Penal da Faculdade de Direito da Universidade Católica Portuguesa no ano letivo 2006/2007
  
- Magalhães, Vlamir Costa – *O crime de lavagem de ativos no contexto do direito penal económico contemporâneo: criminal compliance, delinquência empresarial e o delineamento da responsabilidade penal no âmbito das instituições financeiras*, Núria Fabris Editora, 2018
  
- Martins, António Carvalho – “Branqueamento de capitais e jurisdição – Inevitabilidade versus Desafio”, in *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, Editorial Juruá, 2010
  
- Martins, A. G. Lourenço – “Branqueamento de Capitais: Contra-medidas a nível internacional e nacional”, in *Revista Portuguesa de Ciência Criminal*, Coimbra Editora, Ano 9, n.º2, Julho-Setembro 1999
  
- Mendes, Paulo de Sousa; Reis, Sónia e Miranda, António – “A dissimulação dos pagamentos na corrupção será punível também como branqueamento de capitais?”, in *Revista da Ordem dos Advogados*, Ano 69, n.º 2-3, Setembro-Dezembro 2008
  
- Mendes, Paulo de Sousa – “O Branqueamento de Capitais e a Criminalidade Organizada”, in *Estudos de Direito e Segurança*, 1ª edição, Almedina, 2007
  
- Santiago, Rodrigo – “O Branqueamento de Capitais e Outros Produtos do Crime: Contributos para o Estudo do Art. 23.º do Decreto-Lei n.º 15/93, de 22 de Janeiro, e do Regime da Prevenção da Utilização do Sistema Financeiro no «Branqueamento» (Decreto-Lei n.º 313/93, de 15 de Setembro)”, in *Direito Penal Económico e Europeu: Textos Doutrinários*, 1.ª edição, Coimbra Editora, 1999
  
- Silva, Germano Marques da – *Direito Penal Tributário*, Universidade Católica Editora, 2.ª edição, 2018
  
- Silva, Germano Marques da – “Notas sobre branqueamento de capitais em especial das vantagens provenientes da fraude fiscal”, in *Prof. Doutor Inocêncio Galvão Telles: 90 Anos, Homenagem da Faculdade de Direito de Lisboa*, Almedina, 2007

- Silva, Germano Marques da – “O crime de branqueamento capitais e a fraude fiscal como crime pressuposto”, in *Branqueamento de Capitais e Injusto Penal: Análise dogmática e doutrina comparada luso-brasileira*, Editorial Juruá, 2010
  
- Silva, Germano Marques da – “Sobre a incriminação do enriquecimento ilícito (não justificado ou não declarado) – Breves considerações nas perspectivas dogmática e de política criminal”, in *Homenagem de Viseu a Jorge de Figueiredo Dias*, 1.<sup>a</sup> edição, Coimbra Editora, 2011